

AGOSTO, 2021



Relatório de Boas Práticas:
**Proteção de Dados
de Crianças
e Adolescentes**



O Cenário Brasileiro e Experiências Internacionais



AUTORAS

Ana Carolina Brochado Teixeira
Anna Cristina de Carvalho Rettore

EDITORIAÇÃO E REVISÃO

Celina Bottino
Christian Perrone
Janaina Costa

Realização:



Apoio:



GREAT *for* **PARTNERSHIP**
BRITAIN & NORTHERN IRELAND

Sumário

[Sumário interativo: clique para redirecionamento](#)

	3	Resumo Executivo
	3	Introdução
PARTE 1	6	O cenário atual da proteção de dados de crianças e adolescentes
	7	1.1. A Convenção Internacional dos Direitos da Criança: pacto internacional recepcionado pelo direito brasileiro
	8	1.2. A proteção aos direitos infantojuvenis na Constituição de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de Defesa do Consumidor
	10	1.3. Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados
	12	1.4. O melhor interesse da criança no ambiente digital e o consentimento parental
PARTE 2	15	Panorama internacional de proteção de dados de crianças e adolescentes
	15	2.1. Regulamentos, guias, manifestos e pesquisas para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes em ambientes digitais
	15	2.1.1. Reino Unido – 15 parâmetros do Código de Práticas para Serviços Online - Setembro 2020
	20	2.1.2. Irlanda – 14 fundamentos para o processamento de dados voltado à proteção de crianças e adolescentes - Dezembro 2020
	26	2.1.3. França – pesquisa pela Commission Nationale de l’Informatique et des Libertés (Comissão Nacional de Informática e Liberdades) - Junho 2020
	28	2.1.4. Estados Unidos – COPPA (Lei e regulamento de proteção à privacidade online da criança e do adolescente) - 1998 e FERPA (Lei de direitos educacionais e privacidade familiar) - 1974
	30	2.1.5. Ferramentas para Negócios pela UNICEF, de maio de 2018 – 5 princípios Gerais sobre a privacidade online de crianças e liberdade de expressão
	31	2.1.6. Manifesto pela Governança de Dados da UNICEF, de maio de 2021 – 10 ações para uma melhor governança de dados de crianças e adolescentes
	33	2.1.7. Comentário Geral n.º 25 da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre direitos das crianças no ambiente digital – Comitê das Nações Unidas pelos Direitos da Criança, de 02 de março de 2021
	38	2.2. Da lacuna de recomendações sobre boas práticas até o momento na América Latina
	39	2.3. Quadro resumo comparativo
	42	Conclusão
	43	Notas
	50	Sobre os autores

As tecnologias, principalmente a Internet, estão presentes na vida da maioria da população brasileira, inclusive na de crianças e adolescentes. As pesquisas apontam o crescimento exponencial de uma “presença online”, o que foi ampliado em tempos da pandemia da COVID-19.¹ As tecnologias estão em nosso cotidiano, marcando as mais variadas atividades, tais como a utilização de serviços bancários online, ensino à distância, meios de comunicação, entre outros.²

A pesquisa TIC Kids Online Brasil é realizada anualmente, e vem apontando constante tendência de crescimento no acesso à internet por crianças e adolescentes. Em 2019, os dados indicam que 89% da população brasileira entre 9 e 17 anos utiliza internet (em 2015, a proporção era de 79%),³ de modo a não deixar dúvidas sobre a necessidade e urgência de que haja uma

tutela efetiva para essa camada da população. Ressalte-se: são dados anteriores à pandemia, na qual a utilização dos meios digitais aumentou expressivamente.

A participação de crianças e adolescentes no ambiente virtual se dá das mais variadas formas:

jogos, brinquedos conectados, uso de aplicativos e programas, comunicação por mensagem, áudio e vídeo, aulas online, interface com inteligência artificial em *chatbots*, afora as já conhecidas redes sociais, entre outros.

A vivência da população infantojuvenil nesse espaço envolve a exposição dos mais diversos aspectos de personalidade: sua imagem, intimidade e dados pessoais. Conquanto tais expressões já fossem possíveis com fotografias, vídeos, publicações em revistas, jornais, televisão, cartas, telefonemas, cadastros, com a expansão da Internet o controle desses dados passou a ser ainda mais importante. Não se pode negar que o meio eletrônico potencializa enormemente ambos o quantum de exibição e potencial de efeitos danosos, como a possibilidade de vigilância e de eternização de informações na internet e o uso de dados coletados para as mais diversas finalidades. O que antes, na maior parte dos casos, restringia-se a uma comunidade cujos limites eram fisicamente definidos em número de pessoas, tempo e espaço, passa a abranger uma comunidade virtual que desconhece esses limites. O uso da tecnologia traz consequências que podem se perpetuar, pois ela mapeia destinos físicos e eletrônicos, vínculos afetivos e laborais, preferências e gostos. A finalidade que será dada a essas informações estruturadas que perfilam e classificam pessoas é o cerne da questão, pois elas podem ser usadas de forma disfuncional. Por isso, a enorme importância da proteção

Resumo Executivo

Introdução

dos dados pessoais e justifica-se uma preocupação específica voltada às condutas no ambiente digital que tangenciem mais especificamente os direitos infantojuvenis.⁴

No âmbito da tutela da personalidade e sua projeção no ambiente digital, os dados pessoais se fortalecem como direito a ser protegido, uma vez que a concepção de privacidade⁵ na contemporaneidade identifica-se, cada vez mais, com a “possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, direcionar ou mesmo interromper o fluxo de informações que lhe dizem respeito”.⁶ Dada a importância desses dados na sociedade de informação, e a situação de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, sua proteção integral se torna ainda mais necessária, como forma de resguardo da sua formação, da sua infância, adolescência e da possibilidade de que elas façam, por si mesmas, escolhas futuras condizentes com o projeto de vida que elegerem. Os dados da pesquisa TICs revelam que o número expressivo de usuários demanda políticas de proteção mais seguras para a população infantojuvenil, que não se restrinjam aos pais, mas que sejam assumidas de forma preponderante pelas plataformas.

A proteção de dados de crianças e adolescentes é tema de relevância reconhecida internacionalmente, sendo objeto de análise e regulamentação específica por parte das autoridades de proteção de dados ao redor do mundo. Nesse sentido, o tema não pode escapar à atenção da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sendo uma oportunidade para desempenhar o papel de ator fundamental na promoção de uma cultura de proteção de dados no país e tornar-se órgão de referência internacional, notadamente no Sul Global, com relação à proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes.

O desafio é grande, principalmente porque as crianças e os adolescentes de hoje fazem parte das primeiras gerações nascidas e criadas em um contexto de hiperdigitalização e dataficação massiva e em face da própria novidade do tema. Como pertencentes à sociedade digitalmente conectada passamos a ser rastreados e perfilados e esses perfis podem ter um impacto real e significativo no nosso futuro e em nossos direitos, cujo alcance ainda não é totalmente previsível. Sem dúvidas, as consequências da *data-driven society* para crianças e adolescentes são ainda maiores, uma vez que atravessam uma peculiar fase de desenvolvimento – na qual deveria haver espaço para erros e experimentações. Assim, os riscos de perfilamento e manipulação indevidos devem ser mitigados para que, no exercício de seu direito à privacidade, eles possam ser livres para escolher serem eles mesmos, consumir o que bem entenderem e trilhar suas trajetórias livremente.

Caberá à ANPD responder ao desafio e elaborar diretrizes quanto à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)⁷ ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes e fiscalizar o seu cumprimento.

E é exatamente nesse ponto que reside o propósito desta análise, que de um lado investiga o arcabouço protetivo da população infantojuvenil pelo direito brasileiro, e de outro, padrões e boas práticas adotadas em âmbito internacional que possam servir de inspiração para adoção de diretrizes de proteção de dados de crianças e adolescentes adequadas ao cenário do nosso país. O relatório busca propor soluções com as quais a autoridade brasileira possa auxiliar o processo de dar maior efetividade à LGPD, dirimindo as dúvidas quanto à correta implementação do Artigo 14 da Lei e demais bases legais para o tratamento de dados pessoais dessa parcela da sociedade e, assim, diminuir o risco de demandas judiciais e eventuais respostas legislativas - que poderiam trazer elementos e lógicas específicas, abrindo espaço para compreensões isoladas e aplicações fora do contexto e da rationale da lei geral.

Para tanto, o relatório está dividido em 2 grandes partes.

Na primeira parte, analisaremos o cenário atual da proteção de crianças e adolescentes no direito brasileiro. Trataremos das normas nacionais e internacionais recepcionadas pelo ordenamento pátrio que cuidam da proteção de crianças e adolescentes, com ênfase em sua aplicação ao ambiente digital (Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente e Comentários, Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Defesa do Consumidor, Resolução do Conanda, Lei Geral de Proteção de Dados etc.)

Na segunda parte, passamos ao reconhecimento do panorama internacional, a partir da análise de regulamentos, guias, manifestos e pesquisas paradigmáticos para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes em ambientes digitais. Explicitamos como órgãos especializados das Nações Unidas (UNICEF e Comitê das Nações Unidas pelos Direitos da Criança) e países proeminentes no campo (Reino Unido, Irlanda, França e Estados Unidos) têm buscado desenvolver instrumentos para promover e proteger os direitos de crianças e adolescentes online, os quais podem servir de inspiração para o Brasil.

Crianças e adolescentes receberam proteção especial pelo ordenamento jurídico brasileiro, consoante as conquistas infantojuvenis do século XX. Nesse período se reconheceu a necessidade de um olhar diferenciado para

essa camada da população, em razão de suas características específicas. Isso se justifica pelo fato de que crianças e adolescentes devem ser protegidos pelo Direito em razão de sua situação de pessoas em desenvolvimento, em

1. O cenário atual da proteção de crianças e adolescentes no direito brasileiro

processo de aprendizado e amadurecimento, não plenamente aptas a lidar com os desafios da vida da mesma forma que os adultos. Por isso, suas vulnerabilidades devem ser consideradas, inclusive no âmbito digital, uma vez que, em razão do princípio da igualdade substancial, é necessária uma dose maior de proteção para colocá-las a salvo de qualquer perigo, tratamento desumano ou degradante. Isso requer um comportamento ativo do Estado, da sociedade e da família, para que crianças e adolescentes tenham a oportunidade de um crescimento biopsiquicamente saudável, o que pressupõe diretrizes claras para a educação digital, que respeitem, prioritariamente, seus direitos fundamentais.

O ponto de partida foi o direito internacional, notadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que dedicou à infância a garantia de uma proteção social (art. 25,2). Mas foi a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, que pela primeira vez determinou que a criança fosse tratada como sujeito de direito e destinatária de prioridade absoluta.⁸ O princípio 2º da referida Declaração determina que: “A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.”

Por isso, a normativa adiante abordada prima pela incidência do melhor interesse da criança e do adolescente.

1.1. A Convenção Internacional dos Direitos da Criança: pacto internacional recepcionado pelo direito brasileiro

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança⁹, datada de 1989, foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 99.710/1990. Foi o grande marco em prol dos direitos da criança¹⁰ (quem, para a Organização das Nações Unidas, **é toda pessoa menor de 18 anos**) e para difusão do princípio do seu melhor interesse.¹¹ Fixou, no art. 3º, 1, que “[T]odas as ações relativas às crianças, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança”. O art.16,1 afirma que “nenhuma criança deve ser submetida a interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem a ataques ilegais à sua honra e à sua reputação”; e o art. 16, 2 diz que “a criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou ataques”.

O Comentário Geral nº 14 do Comitê sobre os Direitos da Criança interpreta o art. 3º, §1º da Convenção e discute o significado desse princípio (*best interests of the child*). Ele terá implicações nos mais variados aspectos da promoção ao pleno respeito pelas crianças e adolescentes enquanto detentores de direitos, como “a) Na elaboração de todas as medidas de aplicação adotadas pelos governos; (b) Nas decisões individuais das autoridades judiciais ou administrativas ou de entidades públicas através dos seus agentes, relacionadas com uma ou mais crianças individualizadas; (c) Nas decisões tomadas por entidades da sociedade civil e do sector privado, incluindo organizações com e sem fins lucrativos, que prestam serviços que se relacionam ou têm impacto sobre as crianças; (d) Nas diretrizes relativas a ações realizadas por pessoas que trabalham com e para as crianças, incluindo os pais e os prestadores de cuidados”.¹² Além disso, o Comentário destaca a necessidade de ser dada a devida importância às características identitárias e individuais de cada criança, para que realmente se atenda ao seu melhor interesse. Isto é, seu gênero, orientação sexual, origem étnica e nacional, religião, crenças, identidade cultural e aspectos de sua personalidade,¹³ devendo serem também preservadas as suas relações familiares de forma primordial, salvo quando necessário como último recurso, por exemplo, quando houver risco de dano iminente.¹⁴

1.2. A proteção aos direitos infantojuvenis na Constituição de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de Defesa do Consumidor

Ao lado da supramencionada Convenção Internacional dos Direitos da Criança, já está em vigor no Brasil a Constituição de 1988, que significou expressiva inovação no tratamento dos direitos infantojuvenis (menores de 18 anos), como em razão da dicção do art. 227 da Constituição Federal. Prescreve um dever da família de cuidado e um dever do estado de prestar suporte e proteger os direitos da criança e adolescente.

Paralelamente, a Constituição também protege os direitos de toda pessoa humana, independentemente da idade. O inciso X do art. 5º, por meio da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, já prescreve a proteção da privacidade e serve como um primeiro indicativo para a complexa dimensão de proteção de dados, inclusive de crianças e adolescentes.

O coroamento desse novo sistema de proteção à população infantojuvenil ocorreu no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), um dos instrumentos legislativos mais avançados do mundo que condensou e direcionou toda a aplicação dos direitos fundamentais das pessoas menores de 18 anos no Brasil - considerando-se, para os efeitos da Lei, criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º).¹⁵

Em termos de avanço de direitos infantojuvenis, nota-se um importante tripé:

- a. doutrina da proteção integral, que está arraigada nos dispositivos da Constituição de 1988 e sustenta que a criança e o adolescente têm direitos específicos que deverão ser tutelados pelo Estado, família e sociedade, constituindo-se um dever social;¹⁶
- b. prioridade absoluta, conforme expressa dicção do art. 227 da Constituição Federal, que se deve ao fato da condição especial de serem pessoas em desenvolvimento, cuja personalidade deve ser promovida, mediante a garantia do exercício de direitos fundamentais, consoante dicção do art. 6º do ECA.¹⁷ Este vetor origina-se do Princípio 8º da Declaração Universal de Direitos Humanos, que prevê que “a criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro”; e,
- c. princípio do melhor interesse, cuja análise do seu conteúdo deve ser feita à luz das condições fáticas vividas pela criança e adolescente, pois seu conteúdo é “flexível e adaptável”.¹⁸

O ECA estruturou um sistema de proteção da população infantojuvenil alinhado com o texto constitucional, com vistas à tutela e promoção dos seus direitos fundamentais pelos mais diversos entes (família, Estado e sociedade), a fim de resguardar seu processo de desenvolvimento nas mais diversas áreas de sua vida. O ECA prevê expressamente a preservação dos direitos ao respeito, à dignidade e à liberdade, sob o especial enfoque de serem pessoas em processo de desenvolvimento (art. 15). O direito à liberdade garante, entre outras possibilidades, que manifestem sua opinião e expressão e participem na vida familiar e comunitária sem discriminação (art. 16, II e V). O direito ao respeito pressupõe a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral, abarcando a preservação da sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais (art. 17). Todos têm dever de resguardar a dignidade da criança e do adolescente, salvaguardando-os de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18).

Além disso, ao aplicar as medidas de proteção à população infantojuvenil, deve-se atentar para a efetivação de vários vetores, entre eles a privacidade, de modo que a promoção dos seus direitos e a sua proteção deve se pautar no respeito à intimidade, à imagem e reserva de sua vida privada (art. 100, parágrafo único, V). Conquanto a proteção dos dados das pessoas menores de idade não esteja expressamente prevista no ECA, ela pode ser facilmente inferida dos seus comandos, na medida em que caso não protegidos, tornam-se possíveis violações graves aos direitos fundamentais aqui enumerados.

Também em 1990 foi aprovado o Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei 8.078/90), microssistema de proteção ao consumidor criado em virtude da sua vulnerabilidade e assimetria informacional na relação com o fornecedor, que justifica tutela diferenciada a fim de efetivar o princípio da igualdade substancial. Quando se trata de consumidor criança e adolescente, nota-se uma interseccionalidade de vulnerabilidades, de modo a promover uma tutela ainda mais intensa relativa aos seus direitos fundamentais. Por isso, além da publicidade dever estar sempre identificada com a maior facilidade possível (art. 36), esta não pode ser enganosa ou abusiva, entendendo-se como tal “dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança” (art. 37, § 2º).

A Resolução nº 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente,

entendendo-se como tal qualquer comunicação que tenha como finalidade a persuasão ao consumo de produto ou serviço que lance mão dos seguintes aspectos: linguagem infantil, efeitos especiais ou excesso de cores; trilhas sonoras com músicas infantis ou com vozes de crianças; representação de criança; pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil; personagens ou apresentadores infantis; desenho animado ou de animação; bonecos ou similares; promoção com distribuição de prêmios ou brindes colecionáveis ou com apelo ao público infantil; promoção com competição ou jogos com apelo ao público infantil (art. 2º).

Além da vedação ao *marketing* dirigido a essa camada da população, devem ser tutelados seus os direitos no ambiente digital na interface com as plataformas, tendo em vista que a assimetria informacional se torna ainda mais acentuada. Por isso, todo ônus de adequação deve ser atribuído ao controlador.¹⁹ Fala-se em estruturar a proteção dos dados por design, ou seja, que os serviços que fazem a interface rotineira com processamento de dados de crianças e adolescentes devem ter a proteção de dados incorporada em todas as etapas desde o seu desenvolvimento, além de as configurações de privacidade padrão precisarem ser mais rígidas.

1.3. Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados

O surgimento de normas voltadas à proteção da privacidade dos usuários de internet no Brasil teve início com a Lei 12.965 de 2014 (Marco Civil da Internet), a qual de pronto estabeleceu como princípios para o uso da internet no país a proteção à privacidade e aos dados pessoais (art. 3º, II e III), a preservação de segurança e funcionalidade da rede por técnicas compatíveis com padrões internacionais e estímulo ao uso de boas práticas (art. 3º, V), bem como determinou regras para a coleta dos dados, dentre elas a exigência do consentimento do titular para o uso e tratamento das informações (art. 7º, VII a X), dentre outros. Foi feita breve referência às crianças e adolescentes no art. 29 da lei, prevendo responsabilidade conjunta do poder público, sociedade civil, provedores de conexão e de aplicações de internet por promover sua educação e inclusão digital por meio de boas práticas, mediante controle parental.

Em 2018, por sua vez, foi publicada a Lei 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), mais diretamente detalhada sobre a proteção e o tratamento de dados pessoais, aí se incluindo, pela primeira vez, dispositivos de aplicação específica a crianças e adolescentes (art. 14, *caput* e parágrafos primeiro a sexto). A lei prevê que o tratamento de dados pessoais dos menores de 18 anos (incluindo-se, portanto, crianças e também adolescentes)

deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos do art. 14 e da legislação pertinente. Essa previsão provoca a necessidade de se revisitar o conteúdo desse princípio, sob o contexto do universo digital. A rigor, preservar o melhor interesse desse grupo, que é protegido na fase de maturação e desenvolvimento, é agir de modo a potencializar o exercício de seus direitos fundamentais segundo a sua fase de desenvolvimento. A previsão legal de que a salvaguarda dos dados da criança e do adolescente deve ser feita em seu melhor interesse indica que o resguardo das informações relevantes dos menores deve ser sempre em prol do seu desenvolvimento e em atenção aos seus direitos fundamentais.²⁰

Diante desse cenário, pergunta-se se o desenvolvimento das tecnologias da rede leva em consideração as especificidades do público infantojuvenil, considerando-se o desenvolvimento cerebral e a fase de formação da personalidade em que se encontram.

Em virtude dessa fase dinâmica de desenvolvimento em que crianças e adolescentes se encontram, seus rastros digitais provavelmente não serão sempre os mesmos; os interesses podem mudar – mais rapidamente que os dos adultos – pois estão numa época de curiosidade, de aprendizado, de vivenciar novas experiências, gostos e possibilidades. Por isso, os vestígios digitais pretéritos podem não refletir o perfil contemporâneo da criança e adolescente, inserindo-os em “catálogos de classificações” por algoritmos que não necessariamente reproduzirão suas preferências futuras.

Além disso, atender ao princípio do melhor interesse significa evitar que os dados das crianças e adolescentes acabem por funcionar como um meio de perfilamento e classificação dos futuros adultos pelas suas preferências e modos de vida, aprofundando uma postura discriminatória que dificulte ainda mais uma igualdade de oportunidades segundo as competências, habilidades reais e condições pessoais, seja para a contratação de um plano de saúde ou para buscar um emprego, por exemplo. Suas memórias digitais devem ser resguardadas, para que não se transformem em condicionantes de uma vida adulta comandada pelo mercado.

1.4. O melhor interesse da criança no ambiente digital e o consentimento parental

O estudo O Princípio do Melhor Interesse no Ambiente Digital, analisou as manifestações do Superior Tribunal de Justiça brasileiro a fim de encontrar possíveis diretrizes²¹ para a interpretação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e sua aplicação ao ambiente digital. O referido estudo aponta para três pilares que sumarizam a orientação interpretativa da Corte Superior sendo elas:

1. é de primordial importância verter a atenção ao atendimento e observação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes também no ambiente digital, aí inclusos especialmente o direito à personalidade, dignidade, privacidade, intimidade e imagem;
2. a avaliação da necessidade de consentimento parental, o qual deve estar sempre orientado à consecução do objetivo de sua própria existência, que é o próprio interesse do filho/a; e
3. a participação das próprias crianças e adolescentes nas decisões, a se ampliar gradualmente na medida em que se desenvolvem, mediante devida preparação para tanto, fruto de uma nova vertente da educação de importância cada vez mais evidente, a ser fornecida pela família e pela sociedade, qual seja, a educação digital. Sua importância decorre da primordialidade de que todos efetivamente compreendam que “o ambiente digital, incluindo sua infraestrutura, práticas comerciais, estratégias persuasivas e os usos do processamento automatizado e dos dados pessoais e vigilância, e dos possíveis efeitos negativos da digitalização nas sociedades”.²²

Conquanto o *caput* do art. 14 da LGPD determine que o tratamento de dados de ambos (criança e adolescente) deverá atender ao seu melhor interesse, o § 1º da referida Lei dita que apenas no caso de crianças se demandará “o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal”.²³ Dessa perspectiva, portanto, pode-se depreender que:

- i. a necessidade de consentimento específico não seria necessário para adolescentes, podendo nestes casos terem um tratamento diferente. Poderiam esses, dentro de contextos protetivos, consentir para tratar seus dados pessoais em uma “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade

determinada” (art. 5º, XII, da LGPD).²⁴ Dada a relevância que o consentimento para uso de dados possui para a vida de uma pessoa, e por não se tratar de uma manifestação de vontade simples ou tão corriqueira, cuidados são necessários para que se deva admitir que a prestação de consentimento entre 12 e 18 anos de idade receba eficácia. Em uma compreensão de acordo com o parâmetro de progressividade, de evolução da criança e adolescente, deve-se ter como base uma interpretação compreensiva da legislação. Sendo assim, a visão do contexto em que podem menores entre 12 e 18 anos consentir, deve ser dinâmica. Ainda mais levando em consideração a obrigação de informação, o que pressupõe a compreensão desta por parte do ou da titular, no caso menor. Uma prática possível é a obtenção de consentimento parental para o processamento de dados de crianças e adolescentes até os 16 anos, o que pareceria ser compatível com o ECA e não apenas até os 12;

- ii. o consentimento dos pais no caso de tratamento de dados pessoais de crianças deve ser específico, ou seja, deve ser para usos e finalidades expressas. Deve haver um nível de granularidade da informação suficiente para que possa entender os tratamentos e as potenciais consequências desses. Igualmente, esta manifestação não deveria poder ser inferida, a linguagem de “destaque” só reforça essa compreensão. Além disso, deve-se notar que tanto para dados de crianças, quanto para dados de adolescentes, se o tratamento se basear em consentimento, este é exclusivo e se refere somente para a finalidade inicialmente pretendida, devendo ser renovado em caso de nova necessidade ou de alteração;
- iii. a exigência do consentimento de acordo com a lei é de pelo menos um dos pais (ou responsável), o que pode trazer certas complicações. Em um primeiro momento há a possibilidade de divergência entre os genitores; e em um segundo momento, a possibilidade de discordância da criança. Nesse caso, uma solução possível seria a aplicação da regra geral do art. 1.631, parágrafo único, do Código Civil para casos de divergência parental quanto ao exercício do poder familiar, assegurando-se a qualquer deles, em último caso, recorrer ao Poder Judiciário para solucionar o desacordo. Ressalta-se também a importância do dever de supervisão, em caso de pais separados, do genitor não guardião ou mesmo daquele que, conquanto compartilhe a guarda, não

tem a residência habitual com a criança. Igualmente, aparece a regra do melhor interesse da criança como elemento e direito que deve ser levado em consideração.

Desta feita, é necessário que os pais (e reponsáveis) tenham a exata dimensão do teor do seu consentimento, para que possam ajustar os efeitos da disponibilização dos dados da criança (e em que couber do ou da adolescente) na rede, bem como atuar no atendimento do seu melhor interesse.

Explicitado o ecossistema jurídico de proteção atual em nosso país, passa-se à análise de boas práticas à luz dos ordenamentos (leis, regulamentos, comentários) e consultas públicas em âmbito internacional.

Há que se entender que a LGPD em seu art. 14 parece propor um quadro básico de proteção de crianças e adolescentes. A não definição dos termos e o uso no caput de criança e adolescente e após só criança gera um espaço que pode ser melhor preenchido pela ação da autoridade de proteção de dados.

O caminho para melhor compreender como proceder nesse preenchimento deve ter em conta que os espaços digitais e os fluxos de dados não estão adstritos ao Brasil. Muito pelo contrário, a internet foi criada e tende a ser global e a proteção de dados cada vez mais é um esforço internacional. Nesse sentido, parece ser útil que se entenda de maneira comparada a proteção de dados de crianças e adolescentes. Sendo assim, pode-se aprender com as melhores práticas de outros países e regiões e ter uma interpretação harmônica com os níveis internacionais. Isso sem falar de compatibilidade com as obrigações internacionais do país, presentes em instrumentos internacionais.

2. Panorama internacional da proteção de dados de crianças e adolescentes

2.1. Regulamentos, guias, manifestos e pesquisas para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes em ambientes digitais



2.1.1. Reino Unido – 15 parâmetros do Código de Práticas para Serviços Online - Setembro 2020

O ICO (*Information Commissioner's Office*), autoridade independente responsável pela proteção de dados no Reino Unido editou, em setembro de 2020, um Código de Práticas para os Serviços Online, a fim de orientar e exigir que tais serviços sejam apropriados para a idade de crianças e adolescentes. Ainda que seja regulação da autoridade de proteção de dados do Reino Unido, trata-se de norma cogente à qual os prestadores de serviços devem se adequar após um período de um ano de sua publicação.

O Código segue bases e referências tanto do DPA (*Data Protection Act* – Lei de Proteção de Dados no âmbito do Reino Unido) quanto da GDPR (*General Data Protection Regulation* – Lei Geral de Proteção de Dados da União Europeia (“EU GDPR”), incorporada ao DPA com algumas adequações, em razão da saída do Reino Unido da UE - “UK GDPR”).²⁵ Nesse sentido, não tão diferente do Brasil, a regulação busca dar mais precisão e esclarecer as normas quadro que já tratam de salvaguardas e garantias da proteção de dados de crianças e adolescentes.

Tal Código é direcionado aos fornecedores de produtos e serviços no ambiente digital (aplicativos, programas, *websites*, jogos, redes sociais, fóruns, mecanismos de busca, serviços de *streaming*, brinquedos conectados, aparelhos com ou sem tela) – especialmente desenvolvedores, designers de experiência do usuário e engenheiros de sistema²⁶ – que processem dados pessoais e que têm o condão de despertar o interesse de acesso por crianças e adolescentes no Reino Unido, não se restringindo, portanto, àqueles especificamente direcionados a tal público.²⁷

É importante frisar esse elemento. A normativa é focada em crianças e adolescentes, mas os produtos e serviços que devem se adequar a ela, não precisam ser voltados diretamente a esse público. Basta que se possa esperar

que crianças e adolescentes venham a se utilizar dos serviços e produtos. É significativo esse elemento, primeiro por expandir a proteção e segundo por não criar um incentivo a uma separação artificial entre ambientes para crianças e adolescentes e para adultos.

A escolha pela extensão a todos os serviços que “provavelmente serão acessados por crianças e adolescentes” (expressão que consta do DPA) baseou-se em experiências internacionais, por existirem aqueles que, embora não sejam a princípio direcionados para esse público acabam, na prática, sendo também acessados por eles. Caso as exigências de proteção se restrinjam apenas aos serviços originalmente destinados às crianças e adolescentes, deixa-se uma lacuna a descoberto e de maior risco.²⁸

Os dados cuja proteção se pretende são os coletados seja direta ou indiretamente, isto é, também incluem informações que podem ser inferidas a partir de outras e do comportamento online da criança e do adolescente.²⁹

A regulamentação de práticas a serem seguidas, feita com a edição do Código, tem o principal objetivo de garantir às crianças e adolescentes – levando-se em consideração que diferentes idades têm diferentes necessidades – liberdade de expressão, de pensamento, de consciência, de religião e de associação; privacidade; acesso à informação mediante proteção perante conteúdo que possa violar seu bem-estar; lazer compatível com suas idades; e proteção contra qualquer tipo de exploração, por exemplo, econômica ou sexual.³⁰ Sugere-se, particularmente, um guia de idade de crianças e adolescentes para adequação do conteúdo e comunicação mais apropriada sobre o uso de dados, mudança de configurações e suas implicações (com a ressalva de que devem ser considerados também as crianças e adolescentes com necessidades especiais): 0-5 anos: pré-alfabetização e alfabetização inicial; 6-9 anos: educação primária; 10-12 anos: anos de transição; 13-15: adolescência; 16-17: proximidade com a fase adulta.³¹

Para tanto, foram estabelecidos quinze parâmetros para direcionar o desenvolvimento de serviços virtuais no sentido do melhor interesse de crianças e adolescentes, sendo eles, em tradução livre:³²

1. **Melhor interesse da criança e do adolescente:** consideração primária para o design e desenvolvimento de serviços online que podem ser acessados por crianças e adolescentes;
2. **Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD):** o preenchimento e atendimento aos requisitos de um RIPD na forma especificada pelo Código de Práticas permite identificar e mitigar os riscos que podem ser causados pelo processamento de dados a direitos e liberdades de crianças e adolescentes usuários do serviço. As orientações do Código de Práticas para

o RIPD permitem levar em consideração as diferentes idades, capacidades e necessidades, facilitando a conformação às exigências postas pelo Código e pela autoridade de proteção de dados (ICO).

Nesse sentido, o Código descreve detalhadamente medidas para que o desenvolvedor de serviços verifique, antes do lançamento, se crianças e adolescentes irão ou poderão acessá-lo, de quais idades, quais serão as formas de identificá-las, como os pais controlarão, que dados serão obtidos, se há preocupação em evitar perigos que o Código determina evitar e quais os interesses comerciais presentes. Sugerem sejam ouvidos pais, crianças e adolescentes, representantes governamentais e de associações de proteção aos interesses de crianças e adolescentes. Deverão, também, identificar e avaliar riscos potenciais, bem como meios para reduzi-los, a saber: possibilidade de causar danos emocionais, *bullying*, acesso a conteúdo inadequado para a idade, encorajamento de comportamentos perigosos, excessivo uso de tela, prejudicar a autoridade parental ou perda de autonomia pelo uso de dados, dentre outros;³³

3. **Serviço apropriado à idade:** deve ser avaliado o risco de se optar pela identificação da idade do usuário a fim de, quando identificado que se trata de criança e adolescente, serem adotados os parâmetros apresentados pelo Código de Práticas. A idade deve ser identificada com relativo grau de acerto, o qual deve ser tanto maior quanto maiores forem os riscos postos pelo processamento de dados aos direitos e liberdades de crianças e adolescentes. Caso a identificação de idade não possa ocorrer com o grau de acerto necessário, deverão, então, ser aplicados os parâmetros do Código de Práticas indiscriminadamente para todos os usuários.

Algumas formas de identificação da idade do usuário apontadas pelo Código são a autodeclaração (com possibilidade de uso de medidas técnicas como o impedimento de alteração da idade declarada após negativa de acesso); o uso de inteligência artificial (para verificar, por exemplo, se o uso é compatível com a idade autodeclarada); verificação por terceiro; confirmação de idade de dependentes por usuário titular, quando for o caso; e o uso de 'identificadores fortes', isto é, a exigência de apresentação de documento oficial de identificação, o que se sugere seja feito apenas quando absolutamente necessário, pois crianças e adolescentes podem não possuir tais documentos e assim ter o acesso impedido a serviços apropriados para suas idades, bem como porque causa impacto à privacidade de adultos;³⁴

4. **Transparência:** as informações, termos e políticas de privacidade disponibilizadas aos usuários devem ficar em destaque, ser concisas e em linguagem clara apropriada à idade da criança e do adolescente. Deve-se disponibilizar explicações pontuais sobre o uso de dados pessoais sempre que esse uso acontecer;
5. **Uso prejudicial de dados pessoais:** não deve ser feito o uso de dados pessoais de crianças e adolescentes de modo que possa prejudicar seu bem-estar ou que contrarie outros Códigos de Práticas, normas reguladoras ou governamentais (por exemplo, abusando da credulidade ou ingenuidade típicas da idade, ou estimulando a fazer ou querer algo);³⁵
6. **Políticas do serviço e padrões da comunidade:** o serviço deve se ater às suas políticas e padrões da comunidade, aí incluídas (mas não se limitando a) política de privacidade, de restrição de idade, regras de comportamento e regulamentação de conteúdo;
7. **Configuração padrão:** a configuração deve ser de alta privacidade por padrão, salvo se demonstrada razão para outro tipo de configuração em consideração ao melhor interesse da criança e do adolescente;
8. **Minimização dos dados:** a coleta e armazenamento de dados pessoais deve ser a mínima necessária para a prestação do serviço com o qual a criança ou adolescente pode interagir. Devem ser apresentadas opções, separadamente, para escolha dos elementos que desejam ativar, por exemplo, categorizando-se dados coletados para cada atividade, pois cada uma pode demandar dados diferentes, tornando desnecessária a coleta de todos por todo o tempo. Sugere-se, ainda, avisos sobre o uso e cessação da coleta de dados quando eles deixam de ser necessários;³⁶
9. **Compartilhamento de dados:** não devem ser compartilhados dados de crianças e adolescentes, salvo se demonstrada importante razão para fazê-lo em consideração ao melhor interesse da criança e do adolescente;
10. **Geolocalização:** a geolocalização deve estar desativada por padrão, salvo se houver forte razão em contrário para fazê-lo considerando o melhor interesse da criança e do adolescente e, quando ativada, isso deve ser sinalizado ao usuário de

maneira perceptível. A visibilidade da localização de criança ou adolescente por terceiro deve ser desativada após o final de cada sessão;

11. **Controle parental:** se fornecidos controles parentais, isso deve ser informado à criança ou adolescente em linguagem apropriada à sua idade. Enquanto ativado o monitoramento de atividade online ou de localização deve ser sinalizado de maneira perceptível à criança ou adolescente. As ferramentas de controle parental, por um lado, auxiliam pais (e responsáveis) na promoção e defesa do melhor interesse de seus filhos, mas, por outro, podem inclusive impactar na privacidade destes, cuja expectativa se amplia à medida do seu crescimento, e que está intrinsecamente relacionado ao desenvolvimento do senso próprio de identidade e da sua intimidade;³⁷
12. **Perfilamento (*profiling*):** trata-se da criação de perfis do usuário e seu comportamento a fim de permitir fazer previsões e sugestões. A opção de perfilamento deve estar desativada por padrão, salvo se houver forte razão em contrário para fazê-lo considerando o melhor interesse da criança e do adolescente. O perfilamento só deve ocorrer se tomadas as medidas adequadas para proteção da criança ou adolescente de quaisquer efeitos prejudiciais (especialmente o recebimento de conteúdo prejudicial à sua saúde e bem-estar);³⁸
13. **Técnicas de encorajamento (*nudge techniques*):** não devem ser utilizadas técnicas para direcionar ou estimular crianças e adolescentes a fornecer dados pessoais desnecessariamente, ou para reduzir/desativar a proteção aos seus dados pessoais. Trata-se de estimular o usuário a escolher uma opção ao invés de outra, e só é admissível se o estímulo for pró-privacidade ou pela promoção de saúde e bem-estar;³⁹
14. **Brinquedos e aparelhos conectados:** também para estes dispositivos deve-se garantir conformidade ao Código de Práticas. Informações sobre o uso de dados pessoais devem ser destacadas já nos atos de compra/venda e da montagem do produto;⁴⁰
15. **Ferramentas online:** devem ser disponibilizadas ferramentas em destaque e acessíveis para que crianças e adolescentes exerçam seu direito à proteção de dados, e possam reclamar ou tirar dúvidas.

Como resultado, o que o Código de Práticas inglês pretende é a padronização de configurações que permita a crianças e adolescentes o acesso a serviços online com minimização da coleta e uso de seus dados pessoais, garantindo-se também que aqueles que optarem por alterar a configuração padrão recebam informação e aconselhamento devidos antes de fazê-lo, e a devida proteção de seus dados após essa alteração.⁴¹

Destacam ser de grande importância que os prestadores de serviço assumam a responsabilidade e relevância de seu papel para promoverem a proteção dos dados de crianças e adolescentes sem lhes restringir o acesso às oportunidades de interação e desenvolvimento que tais serviços lhes proporcionam, de modo que não os limitem entre duas opções igualmente prejudiciais: adesão à exigência de disponibilização de dados ou impossibilidade de uso do serviço. A eles compete, na verdade, garantir que as ferramentas sejam concebidas de maneira apropriada à idade do usuário, e que o uso de seus dados pessoais tenha em conta seu melhor interesse e respeite seus direitos, prestando suporte a pais e adolescentes para, quando necessário, fazerem suas escolhas.⁴²

Em caso de descumprimento das exigências postas pelo Código, as consequências possíveis vão desde advertências a multas de até 20 milhões de euros (com possibilidade de concessão de prazo para adequação da conduta), e resultarão da análise dos riscos aos quais foram submetidos crianças e adolescentes usuários do serviço, bem como o esforço feito pelo prestador para se adaptar às condutas determinadas.⁴³



2.1.2 Irlanda – 14 fundamentos para o processamento de dados voltado à proteção de crianças e adolescentes - Dezembro 2020

As autoridades de proteção de dados nos países que fazem parte da União Europeia e, por isso, submetem-se à GDPR, têm a obrigação de promover o conhecimento público sobre o tema, bem como de promover consultas para que sejam ouvidas suas opiniões – inclusive de crianças e adolescentes.

Na Irlanda, a DPC (*Data Protection Commission*) é a autoridade nacional independente responsável pela proteção de dados, e realizou em 2018 consulta pública sobre o processamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, tendo a participação destes ocorrido por intermédio de suas escolas.⁴⁴

Abrangendo os resultados dessa consulta, a DPC publicou, em dezembro de 2020, 14 fundamentos para o processamento de dados pessoais voltado à proteção de crianças e adolescentes. São eles, em tradução livre:⁴⁵

1. Proteção mínima irrestrita aos dados de todos os usuários ou verificação de idade da criança e do adolescente (com grau de

acerto compatível com o risco apresentado pelo processamento de dados);

2. Consentimento claro, livre, específico, informado e não ambíguo;
3. Zero interferência: os interesses dos provedores de serviços não devem interferir na proteção do melhor interesse da criança e do adolescente;
4. Conhecimento do público-alvo, mediante medidas para conhecer o usuário e garantir que os serviços que podem vir a ser utilizados por crianças e adolescentes garantam a proteção específica que esse público deve receber.

Além de medidas como pesquisa independente com o propósito de identificação do público, a DPC sugere fatores e características do serviço/ conteúdo que podem ajudar a avaliar se um site, aplicativo ou outro serviço online se enquadra em serviços de provável acesso por crianças e, portanto, devem se adequar às diretrizes do documento. Dentre esses fatores estão: a natureza do serviço prestado; seu conteúdo visual; o uso de personagens animados ou atividades e incentivos voltados para crianças e adolescentes; conteúdo de música ou outros tipos de áudio; a idade de modelos; a presença de celebridades jovens ou que gerem apelo em crianças e adolescentes; a linguagem e outras características do serviço; se há anúncios voltados para crianças e adolescentes; a idade de usuários em serviços semelhantes;⁴⁶

5. Informação em todos os níveis, devendo ser prestadas informações sobre o processamento de dados sempre que possível e necessário, mesmo se dado consentimento pelos pais ou pelo adolescente;
6. Transparência: informação prestada de forma concisa, transparente, inteligível e acessível, adequada à idade da criança ou do adolescente.
7. A depender do caso, a informação pode ser prestada de forma não textual, assim facilitando o entendimento (desenho, áudio, vídeo, por exemplo), e o canal para dúvidas e suporte deve ser de fácil acesso;⁴⁷
8. Permitir que crianças e adolescentes falem e sejam ouvidos;
9. O consentimento dado pelo adolescente ou pelos pais não muda a condição da criança ou adolescente, que não pode ser tratado como adulto;
10. “Sua plataforma, sua responsabilidade”: a empresa que lida com serviços online impõe riscos aos direitos e liberdades de crianças e adolescentes, e por isso deve ser capaz de demonstrar que

tomou medidas para verificação de idade do usuário e obtenção de consentimento parental;

11. Não exclusão de crianças e adolescentes ou piora de sua experiência: se o serviço é direcionado ou pode ser usado por crianças e adolescentes, a existência de obrigações a serem cumpridas para proteção de seus dados não pode ser superada mediante simples exclusão ou piora de sua experiência.

Aliás, uma preocupação relevante é de que crianças e adolescentes sejam estimulados a mentirem suas idades se tiverem a percepção de que a verificação as impede de ter acesso à modalidade “mais completa” do serviço, resultando na contraproducente piora da proteção aos seus dados pessoais, o que reforça a necessidade de que não sejam excluídas do acesso ao argumento de proteção de seus dados, especialmente no caso de serviços que motivam sua busca pela plataforma;⁴⁸

12. O estabelecimento de idade mínima teórica para uso do serviço também não é suficiente. Se um prestador determina que seu serviço não deve ser usado por crianças abaixo de certa idade, deverá prover meios para a verificação etária; se entender que não há como fazê-lo, então deve garantir que caso ocorra o acesso os dados do usuário serão protegidos. Em outros termos, se é estabelecida idade mínima, mas não é feita a verificação com segurança, compete ao prestador de serviço atender os requisitos postos pela GDPR para a proteção de crianças e adolescentes de todas as idades;⁴⁹
13. Proibição de perfilamento, pois crianças e adolescentes são mais suscetíveis ao *marketing* comportamental. Embora a GDPR não proíba anúncios para crianças, determina sejam asseguradas proteções específicas. Além disso, o Comitê Europeu para Proteção de Dados reconhece a maior vulnerabilidade de crianças e adolescentes e desaconselha, de maneira geral, o perfilamento com propósitos de marketing, por exemplo, a identificação de jovens com comportamento tendencioso a estímulos para gastarem mais.⁵⁰ O Comitê também proíbe a tomada de decisões automáticas (a partir do perfilamento, decisões são automaticamente tomadas por uma pessoa por meio de algoritmos e inteligência artificial) em relação a crianças, salvo exceções nos casos em que isso se destine à proteção de seu bem-estar.⁵¹

Ouvidos a esse respeito na consulta pública, crianças e adolescentes colocaram-se 40% a favor e 60% contra o perfilamento para fins de anúncios.

Os primeiros apontaram a conveniência do anúncio específico para seus perfis, bem como reconheceram a necessidade disso para que a oferta do serviço seja gratuita; enquanto os segundos destacaram a pressão financeira colocada sobre os pais e o incômodo com a invasão de privacidade de um anúncio direcionado;⁵²

14. Relatório de Impacto à Proteção de Dados – RIPD: meio para minimizar os riscos à proteção de dados postos pelo serviço, deve ser feito antes do início do processamento de dados e demonstra a atenção do prestador de serviço às suas obrigações legais de proteção das crianças e adolescentes como sujeitos titulares de dados.

Conquanto a GDPR não estabeleça o RIPD como obrigação para processar dados de crianças (porque não presume essa como atividade de alto risco), o Comitê Europeu para Proteção de Dados (EDPB) aponta crianças como sujeitos vulneráveis, o que é um dos critérios que podem tornar necessário um RIPD. Além disso, a GDPR prevê que autoridades podem publicar listas com tipos de operações que exigirão um RIPD. Uma dessas autoridades é a DPC, que determinou (assim como outras autoridades europeias) a obrigatoriedade do relatório quando o serviço envolver o perfilamento de ‘pessoas vulneráveis, incluindo crianças’.⁵³

Igualmente, a DPC entende que não devem ser feitos anúncios para crianças e adolescentes, salvo se demonstrado como isso atenderia seu melhor interesse, atribuindo nesse caso um ‘elevado ônus da prova’ ao prestador para que conste do RIPD a demonstração do benefício, as salvaguardas para proteção, explicações sobre quais dados estão sendo processados e a consequência do processamento. Objetivamente, no entanto, estabelecem o entendimento a presunção de que a indicação de jogos, serviços, produtos e vídeos com base no perfilamento de crianças e adolescentes não atende seu melhor interesse;⁵⁴

15. Proteção de dados por design e por padrão: serviços que lidam rotineiramente com processamento de dados de crianças e adolescentes devem ter a proteção de dados incorporada em todas as etapas desde o seu desenvolvimento, e as configurações de privacidade mais rígidas devem ser estabelecidas como padrão. Não deve competir ao usuário desativar configurações de geolocalização, de monitoramento ou de compartilhamento automático de seus dados, especialmente no caso de crianças e adolescentes.⁵⁵ Tecnologias de rastreamento como cookies,

que não contêm dados pessoais, mas podem resultar no processamento de dados pessoais, são também considerados dados pessoais pela definição da GDPR.⁵⁶ As *adtechs* (*advertising technology industries*) têm gerado preocupação nesse sentido, pois são organizações de diversos tipos – incluindo agências e redes publicitárias, corretores de dados, analistas de dados, divulgadores e compradores – que processam, em grande volume e velocidade, de forma praticamente invisível, dados obtidos por essas tecnologias de rastreamento, com o objetivo de, a partir de muitos “pedaços” de dados pessoais de um indivíduo, propiciar anúncios sob medida baseando-se no que se sabe e pode ser inferido a respeito dele.⁵⁷

A DPC detalha que a GDPR reconhece os seguintes direitos de proteção de dados de crianças e adolescentes: 1) Transparência, permitindo-se ao usuário saber quem possui seus dados pessoais e por quê; 2) direito de acessar e ter uma cópia de seus dados; 3) direito de corrigir ou completar dados; 4) direito de apagar seus dados; 5) direito de portabilidade, passando de um controlador para outro; 6) direito de limitar ou restringir o uso de seus dados; 7) direito de objetar ao processamento de seus dados; 8) direito de rejeitar que decisões automatizadas sem envolvimento humano sejam tomadas pelo usuário.⁵⁸

Além disso, a GDPR estabelece seis possibilidades para o processamento de dados pessoais, sendo a prestação de consentimento pelo usuário ou seus responsáveis legais apenas uma delas. Também se admite o processamento de dados pessoais quando necessário para que o prestador cumpra obrigação contratual ou obrigação legal, quando se destina à proteção de interesses vitais da própria pessoa ou terceiro, quando realiza atividade pelo interesse público ou por autoridade pública, bem como quando isso atender os interesses do prestador, mas, nesse caso, desde que não viole o melhor interesse e direitos fundamentais da criança e do adolescente.⁵⁹

Não há, seja na GDPR, seja na legislação irlandesa, o estabelecimento de uma idade a partir da qual crianças e adolescentes poderiam por si próprias exercer seus direitos como titulares de dados (solicitando, por exemplo, a edição ou exclusão de seus dados de determinada base). O que existe é uma idade estabelecida pela GDPR para fins de exigência de consentimento parental (até 16 anos). Observando o entorno, o relatório destaca que na Escócia há uma presunção relativa de que o adolescente com 12 anos ou mais tem idade e maturidade suficientes para o exercício desses direitos, salvo demonstração em contrário; e que a ICO (autoridade de proteção de dados do Reino Unido) já manifestou entender tal posicionamento razoável,

conjugado com a avaliação da competência da criança e do adolescente, entendendo-a ausente quando evidenciado que suas ações vão de encontro aos seus melhores interesses.⁶⁰

Como resultado da consulta pública realizada, identificou-se que crianças mais novas manifestam preferência pela participação de seus pais na lida com seus direitos pessoais até os 18 anos, mas, quanto maior a idade dos consultados, mais eles rejeitavam essa visão, pretendendo lidar sozinhos com seus dados pessoais. No entanto, especialistas no tema indicam que a idade, vista isoladamente, não é uma métrica confiável para avaliação da capacidade da criança e do adolescente para o exercício desses direitos, em razão de considerável variação do desenvolvimento cognitivo, especialmente quando comparadas pessoas da mesma idade no início da adolescência.⁶¹

Pela legislação irlandesa, existe presunção relativa de que o pai ou responsável atua segundo o melhor interesse do filho. A DPC orienta que, além dessa presunção, o prestador de serviços online deve também levar em consideração outros fatores, de lista não exaustiva, para decidir se o exercício de direitos das crianças e adolescentes por seus pais ou responsáveis atende ao seu melhor interesse: a) a idade, sendo que quanto mais perto da maioridade, mais razões há para que se lide diretamente com o adolescente; b) a natureza do dado e do processamento, sua sensibilidade e confidencialidade; c) a natureza da relação da criança ou adolescente com os pais ou responsáveis; d) o propósito pelo qual os pais ou responsáveis exerceriam o direito pelo filho, se é para seu melhor interesse ou outro; e) se a criança ou adolescente concorda com o exercício pelos pais; e) se o exercício pelos pais ou responsáveis pode causar algum dano ou sofrimento ao titular; f) e se há alguma norma ou lei específica que se aplica ao contexto da situação, por exemplo, a autorização expressa na Irlanda para que genitores e guardiões acessem boletins escolares de crianças e adolescentes com menos de 18 anos.⁶²



2.1.3. França – pesquisa pela Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés (Comissão Nacional de Informática e Liberdades) - Junho 2020

A Comissão Nacional de Informática e Liberdades da França realizou em 2020 uma pesquisa e consulta pública⁶³ que confirmaram que as práticas digitais são cada vez mais precoces e têm adesão crescente.⁶⁴

Nessa pesquisa e consulta, constatou-se que (i) a navegação na internet independente da intervenção dos pais é generalizada, (ii) jovens estão se conectando com o ambiente digital cada vez mais cedo, (iii) os pais têm implementado soluções de controle parental como forma de monitoramento das atividades dos filhos na internet, algumas delas sem o conhecimento dos filhos, (iv) os pais não estão a par de todas as atividades dos filhos na rede (presença em redes sociais, frequência de jogos online), mas, quando se trata de compras online, há maior acompanhamento parental.

A pesquisa identificou duas tendências importantes: crianças e adolescentes desejam ter mais autonomia (ainda que com o acompanhamento dos pais) e todos querem maior proteção no ambiente digital.

Os entrevistados entendem que as crianças se beneficiarão de melhor apoio no mundo digital devido ao fortalecimento de sistemas de educação digital e fornecimento de ferramentas de controle parental, e desejam que as interfaces de crianças e adolescentes levem em consideração seu nível de compreensão, com particular destaque para o conteúdo das informações e a forma como elas são apresentadas.

Parte dos entrevistados apoiam as seguintes medidas:

- a. desativação padrão de coleta de dados em sistemas de perfil juvenil;
- b. exibição de um logotipo específico em caso de ativação da geolocalização para todas as aplicações destinadas a crianças e adolescentes;
- c. proibição de incentivos para menores ficarem online pelo maior tempo possível;
- d. implementação de configuração de privacidade padrão para serviços que possam ser utilizados por jovens;
- e. publicação por sites e aplicativos voltados para jovens da lista de seus compromissos em termos de proteção dos dados de menores em um formato que seja sintético e compreensível para crianças e adolescentes.
- f. Um dos problemas em torno do consentimento dos pais é a comprovação de que a autorização para a coleta de dados e acesso à plataforma está sendo feita efetivamente por eles.

Houve, nesse sentido, algumas sugestões de boas práticas:

- g. transmissão segura de documento de identidade pelos pais, por exemplo, com criptografia, para garantir confidencialidade das trocas;
- h. envio de mensagem para o celular dos pais, para obtenção do consentimento;
- i. uso de organização de terceiros que forneça identidades digitais e certificados de idade;
- j. especificação da data de nascimento do filho pelos pais e dos limites do consentimento para serviços online da plataforma os quais o filho menor pretende acessar;
- k. emissão de um passe de acesso ao filho menor que permite que ele acesse serviços online, após a verificação da sua idade na presença dos pais;
- l. para que se tenha garantias adicionais, propõe-se proibir dispositivos de manipulação que incentivem a permanência online de crianças, como nudges.

Por outro lado, as empresas traçam estratégias de proteção baseadas em riscos, em um viés proporcional, mas defendem a posição de que tenham liberdade para escolher o método mais adequado mediante o estudo dos riscos para a população infantojuvenil.

Diante dos resultados dessa pesquisa, a Comissão editou até o momento oito recomendações⁶⁵ a serem atualizadas gradualmente com base no trabalho em conjunto com as partes interessadas:

1. Supervisionar a capacidade dos menores de agir online;
2. Incentivar os menores a exercerem seus direitos;
3. Apoiar os pais na educação digital;
4. Buscar o consentimento de ao menos um dos pais para menores de 15 anos;
5. Fomentar ferramentas de controle parental que respeitem a privacidade e os melhores interesses da criança;
6. Promover a informação e os direitos dos menores por design;
7. Verificação da idade da criança e do consentimento parental com respeito a sua privacidade;
8. Fornecer garantias específicas para proteger os interesses da criança.



2.1.4 Estados Unidos – COPPA (Lei e regulamento de proteção à privacidade online da criança e do adolescente) - 1998 e FERPA (Lei de direitos educacionais e privacidade familiar) - 1974

O COPPA, editado pela FTC (*Federal Trade Commission* – Comissão Federal de Comércio americana), estabelece padrões de privacidade e obrigações para os provedores de serviços online com público-alvo de crianças até 13 anos ou público-alvo misto, mas que sabidamente coletem dados de crianças até tal idade. Nesses casos, é necessária a obtenção de consentimento parental para o processamento de dados. Conquanto se destine à proteção de dados de menores de 13 anos, a FTC encoraja também a proteção de dados de adolescentes acima dessa faixa etária.⁶⁶

A ênfase da COPPA, diferentemente dos sistemas desenvolvidos na Europa, é na participação dos genitores ou responsáveis das crianças na decisão de consentir com o tratamento de dados. Na lógica norte-americana, pais e responsáveis têm um direito-dever de participar das decisões que afetem crianças, no caso, mais que tudo das menores de 13 anos.

Para verificação do público-alvo (e, assim, da aplicabilidade do COPPA), sugere-se avaliar o tema envolvido no serviço, o conteúdo audiovisual, a idade dos modelos contratados para a publicidade do serviço, a linguagem e outras características, se os anúncios são voltados para crianças, evidências empíricas sobre a composição da audiência, o público pretendido e o uso de personagens animados ou atividades e incentivos voltados para crianças e adolescentes.⁶⁷ Todos esses elementos devem ser levados em conta para compreender se a COPPA se aplica a uma determinada atividade ou não e escopo das obrigações existentes.

Ao ser aplicável, são obrigações dos operadores de serviços perante o COPPA: notificar genitores ou responsáveis quando dados pessoais de seus filhos forem coletados, utilizados ou compartilhados, explicando a informação a ser coletada, o propósito e como o consentimento, quando exigível, pode ser revogado. Antes da coleta, uso ou disponibilização, o operador deve buscar o consentimento parental e, se houver alguma mudança em qualquer dos pontos (por ex., do propósito da coleta do dado), deve-se obter novo consentimento para uso e compartilhamento.⁶⁸

Há algumas situações nas quais o consentimento para coleta de dados pessoais de menores não é obrigatório. Por exemplo, para envio de comunicações periódicas à criança com atualizações do serviço ou lembrete de senha; para proteção da segurança da criança; ou para responder processo judicial ou requisição sobre tema de segurança pública.⁶⁹

As formas para obtenção e verificação do consentimento parental sugeridas pelo COPPA são o envio de assinatura por e-mail, fax ou correio; e-mail com assinatura digital; pagamento de um valor simbólico por cartão

de crédito, débito ou boleto; comunicação telefônica gratuita; PIN ou senha obtidos por algum desses meios; ou, finalmente, pela exigência de documento de identificação.⁷⁰ A FTC reconhece, contudo, que essas técnicas de verificação podem ser falhas, ao mesmo tempo em que o aumento das exigências impostas pode resultar no efeito contrário, de violação da privacidade. Por isso, há quem defenda que a educação e a exigência de cumprimento e aplicação de punições da lei nos casos de práticas enganosas e de má-fé representariam o melhor caminho.⁷¹

Caso a instituição de ensino se utilize de algum serviço de terceiro, a exemplo do armazenamento em nuvem, ela pode intermediar a obtenção de consentimento desde que o operador do serviço utilize os dados exclusivamente para os fins da instituição; caso vá utilizá-los também para propósitos próprios, o operador deve obter o consentimento diretamente com os pais.⁷²

Determina-se aos prestadores de serviços, além disso, a elaboração de política de privacidade clara, a ser disponibilizada com destaque no *website*, aplicativo ou programa, contendo o nome de todos os operadores que coletam e armazenam os dados das crianças, quais dados são coletados, se a coleta é ativa ou passiva, os usos concretos e potenciais dos dados, e se são disponibilizados para terceiros. Além disso, determina-se que o consentimento parental deve poder se limitar à escola, isto é, excluindo compartilhamento com terceiros, assim como a possibilidade de revisão dos dados, requisição de exclusão e de negativa de novo consentimento pelos pais. Proíbe-se que o operador condicione a participação da criança ao fornecimento de mais dados que o necessário, e autoriza-se o armazenamento dos dados apenas por “tempo razoável”. Por fim, possibilita-se ao operador aderir a um programa autorregulador da FTC, facilitando o atendimento às exigências da COPPA e protegendo-o contra riscos.⁷³

Como se observa, a idade de consentimento pela própria criança para o COPPA é de 13 anos, diferentemente da faixa que o GDPR na União Europeia explicita entre 14 e 16 anos. O CCPA (*California Consumer Privacy Act*), por sua vez, garante uma proteção mais ampla ao determinar que o consentimento para coleta de dados por crianças entre 13 e 16 anos deve ser expresso, em oposição ao consentimento presumido possível no caso de maiores de 16. O ambiente internacional tem cada vez mais gerado pressão para que os EUA se adequem aos padrões internacionais, ampliando a idade mínima para esse consentimento.⁷⁴

Já o FERPA, regulamentação americana que trata da privacidade de estudantes, estabelece que até os 18 anos de seus filhos, os pais têm o dever de proteger e o poder de acessar seus dados, cabendo-lhes também prestar consentimento (escrito, assinado e datado, com especificação sobre a que

se refere, o propósito e a quem se destina) para sua coleta.⁷⁵ Estabelece-se ainda que dados pessoais educacionais não podem ser compartilhados com pessoas não autorizadas, podendo ser dispensado o consentimento apenas em alguns casos previstos na norma, por exemplo, quando do fornecimento de dados de rendimento escolar a terceiros mediante notificação do estudante e de seus pais ou responsáveis com concessão de janela de prazo razoável para se oporem, caso queiram.⁷⁶

2.1.5. Ferramentas para Negócios pela UNICEF, de maio de 2018 – 5 princípios Gerais sobre a privacidade online de crianças e liberdade de expressão

A UNICEF, Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância, visa a proteção de direitos de crianças e adolescentes em 190 países. Em maio de 2018, editou princípios gerais sobre a privacidade online de crianças e liberdade de expressão, identificando as dificuldades para sua implementação, sendo eles, em tradução livre:⁷⁷

1. Direito à privacidade e proteção de dados pessoais – afetado por tecnologias de monitoramento e vigilância, coleta de dados e perfilamento, considerando-se crianças e adolescentes mais vulneráveis pois ainda em fase de desenvolvimento a capacidade de entendimento do impacto de longa duração causado pela cessão de dados pessoais;
2. Direito à liberdade de expressão e acesso à informação por fontes diversas – afetado por barreiras de acesso como custo e alfabetização, moderação de conteúdo, bem como por exigências de disponibilização de dados pessoais para acesso a conteúdo;
3. Direito de não sofrer ataques à sua reputação – afetado pela educação digital, presença ou ausência de mecanismos para queixas ou pedido de exclusão de dados, bem como pelo compartilhamento de dados – seja por provedores de serviço, seja pelos próprios pais ou pessoas da convivência da criança e do adolescente – sem consentimento;
4. A privacidade e liberdade de expressão de crianças e adolescentes deve ser protegida e respeitada, e acompanhar a medida de seu crescimento – direitos afetados pela capacidade de prestar consentimento informado, pela habilidade de compreender os termos de uso e por controles parentais, podendo os pais ou responsáveis, ainda que bem-intencionados, criar dificuldades para que crianças e adolescentes desenvolvam habilidades, confiança e responsabilidade digitais;⁷⁸
5. Direito de acesso a mecanismos de defesa por violações e

abuso de seus direitos à privacidade e liberdade de expressão, ou ataques à sua reputação – afetado pela transparência na divulgação de violação a direitos humanos, pela educação em direitos humanos e pela acessibilidade a efetivos mecanismos de divulgação e defesa.⁷⁹

Os princípios gerais identificados aplicam-se aos governos – que têm como obrigação primária, em decorrência da legislação internacional, a proteção dos direitos à privacidade e liberdade de expressão de crianças online –, assim como a empresas e negócios, que também têm como responsabilidade o respeito aos direitos humanos.⁸⁰ Por isso, disponibiliza-se ao final do documento um checklist, com questionário, para assim auxiliar as empresas a identificar como podem garantir o respeito aos direitos e proteção de dados de crianças e adolescentes em seus serviços.

2.1.6. Manifesto pela Governança de Dados da UNICEF, de maio de 2021 – 10 ações para uma melhor governança de dados de crianças e adolescentes

Inicialmente, o Manifesto identifica desafios para uma melhor governança de dados de crianças (aí consideradas crianças e adolescentes menores de 18 anos): i) a vigilância governamental e privada, em uma fase crítica do desenvolvimento da criança, ameaça sua liberdade e privacidade; ii) a proteção ineficaz de dados sensíveis que acaba por amplificar a vigilância e o uso de dados de forma prejudicial aos titulares; iii) o perfilamento de crianças pode ampliar discriminação e vieses, e permite o uso de dados para manipular e influenciar seu comportamento; iv) ordenamentos costumam negligenciar os riscos do agrupamento de crianças por características, atributos e localização (que é feito por redes sociais para fins mercadológicos, mas se explorada pode permitir a identificação dessas crianças e a revelação de dados sensíveis); v) a ponderação de direitos em conflito (por exemplo, de proteção e de privacidade) é desafiadora; vi) a governança de dados não leva em conta diferentes experiências das crianças, tratando-as como um grupo homogêneo; vii) muitas vezes não é tratado adequadamente o consentimento parental, de difícil verificação, tampouco a proteção da criança, cujos direitos e liberdade de expressão acabam por serem sobrepostos.⁸¹

Parte-se, então, à listagem de 10 ações que identificam devem ser tomadas em prol de uma melhor abordagem do problema da governança de dados de crianças e adolescentes, em tradução livre:⁸²

1. A proteção das crianças e adolescentes e de seus direitos deve ocorrer mediante uma governança de dados centrada nesses sujeitos, por meio de parâmetros internacionais que minimizem a vigilância e o uso de algoritmos para perfilamento;

2. Todas as decisões sobre dados de crianças e adolescentes (coleta, processamento e armazenamento por governos e empresas) devem priorizar seus melhores interesses;
3. As individualidades, capacidades e circunstâncias de cada criança ou adolescente devem ser consideradas pelas estruturas de governança de dados, com flexibilidade suficiente para adaptar-se ao desenvolvimento de cada criança e para não excluir jovens marginalizados;
4. A responsabilidade pela proteção de dados não deve ser da criança ou adolescente, mas de governos e empresas privadas, expandindo-se as medidas de proteção para todos os menores de 18 anos, independentemente da idade legal para consentirem;
5. Deve-se colaborar com crianças, adolescentes e suas comunidades na construção de políticas, permitindo que falem e sejam ouvidos, e na administração de seus dados;
6. Deve-se representar os interesses de crianças e adolescentes em procedimentos administrativos, judiciais e mecanismos de reparação, fazendo a integração desses interesses ao trabalho das autoridades de proteção de dados;
7. Todas as decisões sobre dados de crianças e adolescentes (coleta, processamento e armazenamento por governos e empresas) devem priorizar seus melhores interesses;
8. Devem ser garantidos recursos adequados à implementação de estruturas de governança de dados inclusivas para a população infantojuvenil, com emprego de pessoal capacitado e conhecedor de seus direitos, bem como a provisão de fundos para supervisão regulatória;
9. Deve-se aplicar políticas inovadoras de governança de dados, com o uso de dados pessoais das crianças e adolescentes por autoridades públicas da forma mais eficaz ao mesmo tempo em que resguarda seus direitos, para resolver problemas complexos e acelerar resultados em seu benefício;
10. Deve-se fortalecer a colaboração internacional pela governança de dados pessoais de crianças e adolescentes e promover o compartilhamento de políticas e de conhecimento entre países. O Manifesto clama por uma coordenação global da governança de dados, pois ações descoordenadas podem levar a um deletério conflito de jurisdições e competências.

Identificam que as principais estruturas de governança sobre privacidade e proteção de dados existentes em âmbito internacional são: a Convenção dos Direitos da Criança e seu Comentário Geral n.º 25, de março de 2021; a Declaração Universal dos Direitos Humanos; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; as Diretrizes para Proteção da Privacidade e Fluxos entre Fronteiras de Dados Pessoais da OECD; e a Convenção do Conselho da Europa n.º 108 (ou Convenção para a Proteção de Indivíduos com Relação ao Processamento Automático de Dados Pessoais).⁸³

De acordo com o documento, as leis de governança de dados da União Europeia (GDPR), Estados Unidos (COPPA) e China são as mais influentes do mundo,⁸⁴ e o Brasil é reconhecido no Manifesto dentre os países de renda média com edição recente de lei de proteção de dados, que compõem importante parte do panorama da governança de dados global, junto à Índia e África do Sul, dentre outros.⁸⁵

Na China, foram recentemente editadas legislações de proteção de dados que abrangem grande parte do setor privado, como a E-Commerce Law, de 2018, e a Regulação de Cyber Proteção das Informações Pessoais de Crianças, de 2019. Esta última direciona-se a *websites* e aplicativos que possam ter usuários menores de idade. A proteção se estende apenas às crianças até 14 anos e tem efeito extraterritorial, aplicando-se também a quaisquer companhias baseadas fora do país que coletem dados de crianças na China. Inexiste, todavia, proteção de dados de crianças perante o Estado.⁸⁶

2.1.7. Comentário Geral n.º 25 da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre direitos das crianças no ambiente digital – Comitê das Nações Unidas pelos Direitos da Criança, de 02 de março de 2021

Para elaboração do comentário, foram consultados crianças e adolescentes, os quais ressaltaram a importância central do ambiente digital em suas vidas, como (i) meio para obtenção de informações do mundo todo; (ii) meio pelo qual conheceram aspectos sobre como se identificam; e (iii) forma de ter acesso ao que lhes propicia bem-estar quando entendem necessário. Por outro lado, manifestaram preocupação em saber identificar informações online não confiáveis, em compreender o modo e a razão do uso de seus dados, e se há compartilhamento com terceiros.⁸⁷

Identificam que, como a tecnologia digital viabiliza às crianças e adolescentes a realização de direitos civis, políticos, culturais, econômicos e sociais, se o acesso a ela não se der uniformemente, isso implicará o aumento das desigualdades já existentes, podendo surgir novas formas de desigualdades.⁸⁸

O Comentário estabelece 4 princípios que devem servir como viés interpretativo dos direitos postos pela Convenção, quais sejam:⁸⁹

1. **princípio da não discriminação:** evitar exclusão digital; garantir acessibilidade também da perspectiva educacional; evitar perfilamento e definição de vieses, parcial ou injustamente obtidos, que causem exclusão; evitar exclusão com base em gênero, deficiência, perfil socioeconômico, étnico, de nacionalidade ou idioma;
2. **princípio do melhor interesse da criança:** exigência de que os Estados envolvam organismos locais e nacionais que defendem direitos de crianças e adolescentes nas ações de regulação, desenvolvimento, uso e gerenciamento do ambiente digital;
3. **direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento:** apresentam-se como riscos possíveis, dentre outros, o contato com conteúdo violento e sexual, agressão e assédio virtuais, jogos de azar, exploração e abuso (inclusive sexuais), incitamento ao suicídio ou a atividades que geram risco à vida (inclusive por criminosos ou grupos armados terroristas ou extremistas). Além disso, o uso de aparelhos digitais não deve causar dano, tampouco substituir interações presenciais entre crianças ou com adultos e cuidadores.⁹⁰
4. **respeito pelas visões da criança e do adolescente:** Estados devem promover possibilidades para que as crianças e adolescentes expressem suas próprias opiniões, anonimamente quando necessário, e dando-lhe o devido peso quando do desenvolvimento de legislação, políticas públicas, serviços e treinamento. Para isso, todavia, não devem violar sua privacidade ou praticar monitoramento, devendo ser dada oportunidade de manifestação também à população excluída digitalmente.

À medida do crescimento das crianças e adolescentes, os riscos do uso de internet se modificam. Por isso, cabe aos Estados garantir que os prestadores de serviços os tornem apropriados para os diferentes graus de desenvolvimento de crianças e adolescentes, bem como que deem assistência a pais e responsáveis para o cuidado com esse aprendizado, participando os filhos na medida em que desenvolvem habilidades e conhecimento sobre o mundo digital.⁹¹

O Comentário, indo além, sugere medidas gerais, de ordem legislativa, administrativa e de precaução a serem adotadas. Afirma-se que os Estados devem revisar, adotar e atualizar a legislação de acordo com o padrão internacional de direitos humanos, para assim garantir que o ambiente digital esteja adequado aos direitos da Convenção e Protocolos Opcionais. Assegura-se,

ainda, que a abordagem sobre o ambiente digital deve ocorrer de forma específica, clara e acessível, cabendo aos Estados garantir que suas políticas de proteção à criança e ao adolescente tratem especificamente do ambiente digital, implementando regulamentos, códigos de práticas para empresas, padrões para desenvolvedores e planos de ação, tudo regularmente avaliado e atualizado; bem como mobilizando e alocando recursos públicos, ou fruto de parcerias com o setor privado e cooperação internacional para implementar a legislação e programas com o intuito de promover integralmente os direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital, além da inclusão digital.⁹²

Outrossim, afirma-se que os Estados devem garantir a atualização de dados sobre a presença de crianças no ambiente digital, com a coleta de dados robustos e abrangentes discriminados por idade, gênero, deficiência, localização geográfica, origem étnica e perfil socioeconômico, com respeito à sua privacidade. Devem também garantir a presença de instituições de direitos humanos e direitos das crianças e adolescentes para receber e investigar demandas colocadas por crianças e seus representantes.⁹³

Segundo o Comentário, caberia ainda aos Estados atuar pela disseminação de informações sobre os direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital, com programas educacionais que destaquem benefícios para o desenvolvimento de habilidades e aprendizado, bem como promover a educação sobre a proteção de dados e da privacidade, a evitação de danos e formas de resposta e defesa. Também devem oferecer treinamento para profissionais que lidam com a população infantojuvenil e os que desenvolvem serviços para esse público.⁹⁴ Compete-lhes, ademais, promover meios para garantia da conformação do setor privado ao atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, viabilizando formas de acesso a reclamações e meios de solução de dúvidas ou problemas para a população infantojuvenil e seus pais ou responsáveis.⁹⁵

O perfilamento e monitoramento de crianças e adolescentes com propósitos comerciais deve ser proibido por lei, impedindo a criação de um registro digital de características reais ou inferidas, dados individuais ou de grupo por associação ou afinidade. Práticas baseadas em *neuromarketing*, *emotional analytics*, anúncios imersivos e realidades virtuais ou aumentadas para promoção de produtos, aplicações e serviços para atrair crianças ou adolescentes direta ou indiretamente também devem ser proibidos.⁹⁶

No Comentário, identifica-se que os desafios impostos ao acesso à justiça por crianças e adolescentes no ambiente digital decorre de uma série de razões, dentre elas a falta de sanções pela violação de seus direitos especificamente no ambiente digital, pela dificuldade de obtenção de provas ou de identificação de responsáveis, ou pelo desconhecimento por parte das

vítimas e seus responsáveis sobre o que representa uma violação ou abuso de seus direitos. Por isso, os provedores de serviços digitais devem ter pessoal treinado para identificar vítimas, com medidas que precisam abranger múltiplos espaços e serem *child-friendly*, a fim de prevenir a re-vitimização no contexto investigativo, policial e judicial, o que pode demandar proteção especial de confidencialidade. A reparação deve incluir restituição, compensação e satisfação, e pode demandar pedido de desculpas, correção, remoção de conteúdo e acesso a serviços terapêuticos, dentre outras medidas.⁹⁷

No que tange ao acesso à informação, devem ser empreendidos esforços pela melhoria do fornecimento de conteúdo diversificado, acessível e benéfico para crianças e adolescentes com deficiência, pertencentes a diferentes grupos étnicos ou linguísticos, indígenas ou minorias. O acesso à informação relevante em linguagem acessível pode ter impacto positivo significativo como medida de promoção da igualdade.⁹⁸

Além disso, deve-se garantir que mecanismos automáticos de busca ou sistemas de recomendações não priorizem conteúdo pago com motivação comercial ou política, sobrepondo-se às escolhas da criança e do adolescente ou ao seu direito à informação, à formação e expressão de opinião no ambiente digital.⁹⁹

A garantia de privacidade é vital à capacidade de ação da criança e do adolescente, à sua dignidade e segurança para o exercício de seus direitos. Seus dados pessoais devem ser processados para oferecerem benefícios educacionais, de saúde, dentre outros. Ameaças à sua privacidade podem decorrer tanto do processamento de dados pelo governo ou empresas, quanto de atividades criminosas, e até mesmo de suas próprias atividades ou de familiares e amigos.¹⁰⁰

Por isso, asseveram que o ambiente digital coloca dificuldades também para pais e cuidadores respeitarem a privacidade de crianças e adolescentes. Tecnologias de monitoramento e controle parental em prol da segurança, como serviços de geolocalização podem, se não utilizados com cuidado, impedir a criança de buscar ajuda ou acessar conteúdo sensível. Assim, compete aos Estados educar todos os envolvidos sobre a importância do direito à privacidade e a ameaça que mesmo ações bem-intencionadas podem significar, bem como sobre formas de proteger crianças e adolescentes ao mesmo tempo em que se respeita sua privacidade, com monitoramento proporcional ao seu desenvolvimento,¹⁰¹ sempre sopesando a necessidade de proteção e o respeito à autonomia, com base em empatia e respeito mútuo no lugar de proibição e controle.¹⁰²

No caso de serviços de aconselhamento a crianças e adolescentes no ambiente digital, não deve ser exigido consentimento parental para que acesso ao serviço,¹⁰³ Semelhante raciocínio deve se aplicar à busca por informação ou suporte relacionado à saúde e bem-estar físico, mental, sexual ou reprodutivo. Inclusive, na consulta prévia realizada, verificou-se que adolescentes, especialmente, manifestaram o desejo de acesso online a serviços e informações de saúde, sexuais e reprodutivas gratuitas, confidenciais, apropriadas para a idade e não discriminatórias.¹⁰⁴

Outrossim, asseveram que cabe aos Estados informar crianças, adolescentes, pais, cuidadores e educadores sobre a importância do balanceamento de atividades digitais e não digitais, com descanso suficiente.¹⁰⁵

Por fim, no tocante à educação, o Comentário destaca que é cada vez maior a importância de garantir às crianças compreensão sobre o ambiente digital e sua estrutura, práticas comerciais, estratégias de persuasão e usos de processamento automático de dados pessoais e vigilância.¹⁰⁶

2.2 Da lacuna de recomendações sobre boas práticas até o momento na América Latina




Não obstante alguns países da América Latina já tenham legislação sobre a proteção de dados de crianças e adolescentes – como o Brasil e a Colômbia, por exemplo – ainda não houve, entre eles, a edição de recomendação cogente de Boas Práticas com relação à matéria.


Com essa lacuna, verifica-se que pode existir um comprometimento no plano da eficácia das regulações, na medida em que, em algumas circunstâncias, os direitos ali previstos não se efetivam como realidade para os seus destinatários. Na prática percebe-se isso com uma revisão dos termos de uso e regras de comunidade da maioria dos serviços que operam na América Latina. Há uma prática geral de utilizar parâmetros com o da COPPA norte-americana. Percebe-se que uma maioria significativa estabelece como base 13 anos como a idade de consentimento para tratamento de dados pessoais, por exemplo,

Assim, nota-se que desenvolvedores e fornecedores podem ficar sem balizas para seu funcionamento. Essa situação tende a favorecer a continuidade de designs e padrões que são pensados para favorecer empresas e não os usuários – quanto mais os vulneráveis. Ou mesmo, restam meramente os padrões básicos advindos das matrizes, usualmente norte-americanas, como notado acima.

Essa situação deve mudar em um futuro próximo com o impulso de maior proteção advindo do momento atual em que vivemos. Igualmente, o impulso dado pelos instrumentos europeus tende a consolidar um espaço de maior necessidade de conformidade. O que é ainda mais necessário em países como Uruguai e Argentina que possuem uma decisão de adequação frente ao sistema europeu. Nesse sentido, devem estar ainda mais alinhados com o movimento da UE.

2.3. Quadro de Resumo Comparativo

	 Brasil	 Reino Unido	 Irlanda
Autoridade de Proteção de Dados	Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD	Information Commissioner's Office - ICO	Data Protection Commission - DPC
Fundamento(s) Normativo(s)	<ul style="list-style-type: none"> » Código Civil » Estatuto da Criança e do Adolescente » Marco Civil da Internet » Lei geral de Proteção de Dados 	<ul style="list-style-type: none"> » General Data Protection Regulation » Data Protection Act 	<ul style="list-style-type: none"> » General Data Protection Regulation » Data Protection Act
Regulamentação Específica	N/A	Age appropriate design: a code of practice for online services . Editado em dezembro de 2020 e sob consulta até março de 2021	Fundamentals for a Child-Oriented Approach to Data Processing
Destinatários da Regulamentação	N/A	Prestadores de serviços da sociedade da informação. Aplica-se a qualquer fornecedor de produtos ou serviços online (incluindo aplicativos, programas, sites, jogos ou ambientes comunitários e brinquedos ou dispositivos conectados com ou sem uma tela) que processam dados pessoais e que podem ser acessados por crianças no Reino Unido, não limitando-se àqueles dirigidos ao público infantil.	Organizações prestadoras de serviços que sejam dirigidos, destinados ou suscetíveis de serem acessados por crianças.
Conceito de "criança"	ECA - Criança até 12 anos incompletos Adolescente entre 12 - 18 anos Brasil é parte da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança que considera criança pessoa menos de 18 anos.	Pessoa menor de 18 anos, conforme definido na Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança.	Na Irlanda, para fins de proteção de dados, uma criança é alguém com menos de 18 anos de idade, de acordo com a definição de criança da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança como "uma pessoa com menos de 18 anos".
Necessidade de consentimento parental	LGPD - Antes do processamento de dados de crianças (art. 14 §1º). Exceções: (1) quando necessário para contactar pais ou responsáveis; (2) para proteção das crianças. - Transferência para terceiros não deve ocorrer sem consentimento parental (art. 14, §5º) A Lei não exige expressamente para tratamento de dados de adolescentes. ECA - Criança até 12 anos incompletos. Adolescente entre 12 - 18 anos.	Para crianças menores de 13 anos.	Para crianças menores de 16 anos.
Melhor interesse da criança	Brasil é parte da Convenção Nações Unidas sobre os Direitos da Criança Brasil também parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos / STJ - "(...) o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente prescrito no art. 227 da Constituição.	O conceito do melhor interesse da criança adotado deriva do Artigo 3 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança	O conceito do melhor interesse da criança adotado deriva do Artigo 3 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança

	 França	 Estados Unidos
Autoridade de Proteção de Dados	Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés - CNIL	N/A
Fundamento(s) Normativo(s)	<ul style="list-style-type: none"> » General Data Protection Regulation » Loi Informatique et Libertés 	<ul style="list-style-type: none"> » Children's Online Privacy Protection Rule - COPPA
Regulamentação Específica	8 Recommandations pour renforcer la protection des mineurs en ligne	N/A
Destinatários da Regulamentação	As recomendações são voltadas às crianças e adolescentes, pais, educadores e prestadores de serviços digitais. Além disso, a fim de estimular uma política mais abrangente de educação digital do cidadão, a CNIL apela ao poder público para que leve em consideração tais recomendações.	N/A
Conceito de "criança"	N/A	Criança significa um indivíduo com menos de 13 anos.
Necessidade de consentimento parental	Para pessoas menores de 15 anos.	Para pessoas menores de 13 anos.
Melhor interesse da criança	As recomendações fazem diversas alusões ao 'melhor interesse da criança' sem, contudo, definir seu conceito	N/A

	UNICEF	UNICEF	Comitê das Nações Unidas pelos Direitos das Crianças
Autoridade de Proteção de Dados	N/A	N/A	N/A
Fundamento(s) Normativo(s)	» Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança	» Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança	» Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança
Regulamentação Específica	The Case for Better Governance of Children's Data: A Manifesto	Children's Online Privacy and Freedom of Expression: Industry Toolkit	General comment No. 25 on children's rights in relation to the digital environment
Destinatários da Regulamentação	Estados, empresas e responsáveis legais de crianças e adolescentes	Organizações públicas e privadas.	Estados signatários da Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança.
Conceito de "criança"	Infância, definida como o período entre 0 e 18 anos de idade.	Pessoa menor de 18 anos, conforme definido na Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança.	Pessoa menor de 18 anos, conforme definido na Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança.
Necessidade de consentimento parental	A idade de consentimento e a capacidade de consentir devem ser observadas separadamente da proteção de dados de crianças. As crianças têm direito à proteção e à consideração especiais com relação a seus dados até atingirem a idade de maturidade (18), independentemente da idade de consentimento.	A privacidade de informações das crianças é melhor protegida quando as crianças, ou seus pais ou responsáveis, são obrigados a fornecer seu consentimento livre e informado para o processamento de seus dados pessoais - embora outras bases legais para o processamento de dados pode existir, obter consentimento livre e informado é a abordagem mais consistente com os direitos da criança.	Quando o consentimento é solicitado para processar os dados de uma criança, os Estados devem garantir que o consentimento seja informado e dado livremente pela criança ou, conforme sua idade e capacidade em evolução, pelo pai/mãe ou responsável, seja obtido antes do processamento desses dados.
Melhor interesse da criança	O conceito do melhor interesse da criança adotado deriva do Artigo 3 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.	O conceito do melhor interesse da criança adotado deriva do Artigo 3 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.	O melhor interesse da criança é um conceito dinâmico que requer uma avaliação apropriada ao contexto específico, conforme destacado no §1º do Comentário Geral nº 14 do próprio Comitê (Sobre o Direito da Criança de ter o seu Melhor Interesse Considerado Primordialmente).

Conclusão

Há um movimento internacional de buscar regulamentar de maneira mais efetiva a proteção de dados de crianças e adolescentes. A prática que parece ser a mais utilizada no espaço europeu tem sido a de regular as obrigações presentes no GDPR (e nas legislações que o implementam) pelas autoridades de proteção de dados. Esforço esse que gera maior espaço de especificação dos padrões e flexibilidade para que as autoridades possam auxiliar no processo de adequação dos produtos e serviços em termos de proteção de dados.

A estrutura normativa brasileira então pode se beneficiar desse esforço comparativo e se utilizar das melhores práticas internacionais para promover, pela via da regulação pela autoridade nacional de proteção de dados uma regulação moderna e protetiva dos direitos das crianças e adolescentes. Pode, então, endereçar e esclarecer o quadro regulatório, enriquecendo com uma interpretação compatível com os padrões internacionais.

A própria previsão da LGPD de proteção do melhor interesse dos menores já pode se beneficiar da compreensão internacional de melhor interesse, até para compatibilizar, da melhor forma possível, a legislação nacional com as obrigações internacionais do país, como, por exemplo, frente à Convenção dos Direitos da Criança.

Nesse sentido, o presente estudo buscou fornecer o ferramental necessário para se buscar o padrão internacional de proteção de dados de crianças e adolescentes. Daqui se pode depurar práticas que podem se tornar guias para uma regulação de proteção de dados de crianças e adolescentes a ser propiciada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Notas

1

"(...) antigamente, para acessar a rede, ia-se a algum lugar: para casa, para o trabalho ou para uma lan-house. Hoje, a internet está em todo lugar". (SOUZA, Carlos Affonso. Introdução. O futuro foi reprogramado: como a tecnologia está transformando as leis, a política e os relacionamentos. Rio de Janeiro: Obliq, 2018).

2

"[...] as tecnologias ampliam os horizontes da iniciativa privada. Parece não haver mais limites para as pretensões humanas. Alteram-se radicalmente os ofícios, as profissões, os centros de interesse, os bens jurídicos. A velha máquina de escrever deu lugar ao computador, tal como se tornam obsoletos, a cada dia, versões ultrapassadas de aparelhos eletrônicos ou aplicativos." (TEPEDINO, Gustavo. Liberdades, tecnologia e teoria da interpretação. Revista Forense, v. 110, n. 419, p. 77-96, jan./jun., 2014)

3

NÚCLEO de Informação e Coordenação do PontoBR. TIC Kids Online Brasil 2019, p. 73. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123093344/tic_kids_online_2019_livro_eletronico.pdf. Acesso em 05.05.2021.

4

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O consentimento na circulação de dados pessoais. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 25, p. 86, jul./set. 2020.

5

"Além da privacidade, há vários outros desdobramentos da personalidade que são colocados em risco pela economia movida a dados, como a própria individualidade e autonomia. Mais do que isso, não é exagero afirmar que a própria democracia também passa a estar sob ameaça". (FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coords.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: RT, 2019, p. 100)

6

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade de vigilância: privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 72.

7

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

8

"1. A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. 2. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família"

9

<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

10

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990.

É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990.

11

"Com o advento da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que adotou a doutrina da proteção integral, foram modificados profundamente os paradigmas orientadores acerca dos fatores a serem considerados quando da prolação de decisões que envolvem temáticas referentes à infância e juventude, adotando-se, a partir de então, o princípio do melhor interesse da criança." (STJ, 4ª. T., REsp 1449560/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, julg. 19/08/2014, DJe 14/10/2014)

12

COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta (artigo 3.º, parágrafo 1), p. 11-12. Trad.: D'OREY, Pedro. Lisboa: Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens. Disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf. Acesso em 26.05.2021..

13

COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta (artigo 3.º, parágrafo 1), p. 13. Trad.: D'OREY, Pedro. Lisboa: Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens. Disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf. Acesso em 26.05.2021..

14

COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta (artigo 3.º, parágrafo 1), p. 14. Trad.: D'OREY, Pedro. Lisboa: Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens. Disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf. Acesso em 26.05.2021..

15

"Em cumprimento ao comando constitucional, sobreveio a Lei 8.069/90 - reconhecida internacionalmente como um dos textos normativos mais avançados do mundo -, que adotou a doutrina da proteção integral e prioritária como vetor hermenêutico para aplicação de suas normas jurídicas, a qual, sabidamente, guarda relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que significa a opção por

medidas que, concretamente, venham a preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social.” (STJ, 4ª T., REsp 1587477/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 10/03/2020, DJe 27/08/2020)

16

PEREIRA, Tânia da Silva. “O melhor interesse da criança”. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). O melhor interesse da criança: uma abordagem interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, p. 14.

17

“Art. 6º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

18

“O conceito do interesse superior da criança é, portanto, flexível e adaptável. Deverá ser ajustado e definido numa base individual, em conformidade com a situação específica da criança ou das crianças envolvidas, tendo em conta o seu contexto, situação e necessidades pessoais. Nas decisões individuais, o interesse superior da criança deve ser avaliado e determinado à luz das circunstâncias específicas da criança em particular.” (COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta (artigo 3.º, parágrafo 1), p. 17. Trad.: D'OREY, Pedro. Lisboa: Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens. Disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf. Acesso em 26.05.2021).

19

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

20

“(…) o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente prescrito no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento pátrio pelo Decreto nº 99.710/1990, consagra que, a partir do caso concreto, os aplicadores do direito devem buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para a criança, vulnerável por natureza. Portanto, é de extrema importância garantir a efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente (...)” (STJ, REsp 1713123 / MS, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Vilas Boas Cueva, julg. 6.3.2018, DJ 12.3.2018).

21

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. O melhor interesse no ambiente digital. In: BRANCO, Sérgio; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; SILVA, Priscilla (coords.). Proteção de dados de crianças e adolescentes no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Obliq, 2021. No prelo.

22

COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 21. Trad.: Instituto Alana. São Paulo: Criança e Consumo. Disponível em <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 28.05.2021.

23

Nessa linha, estabelece o Comentário nº 25: “Quando o consentimento for solicitado para processar os dados de uma criança, Estados Partes devem assegurar que o consentimento seja informado e dado livre-

mente pela criança ou, dependendo da idade e do desenvolvimento progressivo das capacidades da criança, pela mãe, pai ou responsável, e obtido antes do processamento desses dados. Quando o próprio consentimento da criança for considerado insuficiente e for necessário o consentimento parental para processar os dados pessoais da criança, Estados Partes devem exigir que as organizações que processam esses dados verifiquem se o consentimento é informado e dado pela mãe, pai ou responsável pela criança.” (COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 14. Trad.: Instituto Alana. São Paulo: Criança e Consumo. Disponível em <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 28.05.2021.

24

Também sobre o tema: TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coords.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: e suas repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, pp. 287-322.

25

Especificações sobre a transição e adequações após a consolidação do Brexit são especificadas pelas autoridades inglesas em maiores detalhes: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/whats-new/>.

26

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Age appropriate design: a code of practice for online services, p. 4. 02.09.2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em 05.06.2021.

27

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Age appropriate design: a code of practice for online services, p. 9, p. 15. 02.09.2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em 05.06.2021.

28

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Age appropriate design: a code of practice for online services, p. 17. 02.09.2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em 05.06.2021.

29

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Age appropriate design: a code of practice for online services, p. 11. 02.09.2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em 05.06.2021

30

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Age appropriate design: a code of practice for online services, p. 10. 02.09.2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em 05.06.2021

31

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Age appropriate design: a code of practice for online services, p. 32. 02.09.2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em 05.06.2021. Confira-se, p. 41-42, a descrição em detalhes de informações a serem prestadas para cada um desses grupos de idade, a fim de que compreendam ou busquem ajuda com seus pais para compreender seus direitos e a importância da preservação de seus dados pessoais.

32

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Age appropriate design: a code of practice for online services, p. 6-7. 02.09.2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em 05.06.2021. Os quinze itens listados em seguida a esta nota resultam de tradução livre da lista formulada no referido Código de Práticas, salvo acréscimos que, se feitos ao longo do texto, são referenciados com indicação própria em rodapé.

33

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Age appropriate design: a code of practice for online services, p. 29-31. 02.09.2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em 05.06.2021.

34

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Age appropriate design: a code of practice for online services, p. 33-35. 02.09.2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em 05.06.2021.

35

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Age appropriate design: a code of practice for online services, p. 44. 02.09.2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em 05.06.2021.

36

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Age appropriate design: a code of practice for online services, p. 53-55. 02.09.2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em 05.06.2021.

37

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Age appropriate design: a code of practice for online services, p. 61. 02.09.2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em 05.06.2021.

38

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Age appropriate design: a code of practice for online services, p. 64. 02.09.2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em 05.06.2021. Informam, ainda, que é possível a existência de perfilamentos relativamente benignos, como, por exemplo, no caso da permissão de customização do “fundo” de programas e aplicativos com estampa de animais escolhidos pelo usuário.

39

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Age appropriate design: a code of practice for online services, p. 72. 02.09.2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em 05.06.2021.

40

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Age appropriate design: a code of practice for online services, p. 77. 02.09.2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em 05.06.2021.

41

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Age appropriate design: a code of practice for online services, p. 5. 02.09.2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em 05.06.2021.

42

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Age appropriate design: a code of practice for online services, p. 10. 02.09.2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em 05.06.2021.

43

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Age appropriate design: a code of practice for online services, p. 12. 02.09.2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em 05.06.2021.

44

DATA PROTECTION COMMISSION. Public Consultation on the Processing of Children's Personal Data and the Rights of Children as Data Subjects under the GDPR, p. 8. 19.12.2018. Disponível em: <https://www.dataprotection.ie/index.php/en/news-media/latest-news/public-consultation-processing-childrens-personal-data-and-rights-children>. Acesso em 15.05.2021.

45

DATA PROTECTION COMMISSION. Public Consultation on the Processing of Children's Personal Data and the Rights of Children as Data Subjects under the GDPR, p. 13. 19.12.2018. Disponível em: https://www.dataprotection.ie/sites/default/files/uploads/2020-12/Fundamentals%20for%20a%20Child-Oriented%20Approach%20to%20Data%20Processing_Draft%20Version%20for%20Consultation_EN.pdf. Acesso em 05.06.2021. Os quatorze itens listados em seguida a esta nota resultam de tradução livre da lista formulada no referido documento, salvo acréscimos que, se feitos ao longo do texto, são referenciados com indicação própria em rodapé.

46

DATA PROTECTION COMMISSION. Public Consultation on the Processing of Children's Personal Data and the Rights of Children as Data Subjects under the GDPR, p. 15. 19.12.2018. Disponível em: <https://www.dataprotection.ie/index.php/en/news-media/latest-news/public-consultation-processing-childrens-personal-data-and-rights-children>. Acesso em 05.06.2021.

na percepção dos pais. A consulta pública, ocorrida de abril a junho de 2020, obteve 700 adesões de profissionais de educação, pessoas que trabalham com crianças, empresas digitais e operadores do direito, que teve como foco formas de proteção de dados dos menores.

64

COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTÉS. Droits numériques des mineurs: la CNIL publie les résultats du sondage et de la consultation publique. 11.01.2021. Disponível em: <https://www.cnil.fr/fr/droits-numeriques-des-mineurs-la-cnil-publie-les-resultats-du-sondage-et-de-la-consultation-publique>. Acesso em 20.05.2021.

65

CNIL. Les droits numériques des mineurs. Disponível em: <https://www.cnil.fr/fr/les-droits-numeriques-des-mineurs>. Acesso em 05.06.2021.

66

TOPELSON, Dalia; BAVITZ, Christopher; GUPTA, Ritu; OBERMAN, Irina. Privacy and Children's Data - An Overview of the Children's Online Privacy Protection Act and the Family Educational Rights and Privacy Act, p. 14. Nov. 2013. Cambridge: Berkman Center for Internet & Society. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2354339. Acesso em 05.06.2021.

67

TOPELSON, Dalia; BAVITZ, Christopher; GUPTA, Ritu; OBERMAN, Irina. Privacy and Children's Data - An Overview of the Children's Online Privacy Protection Act and the Family Educational Rights and Privacy Act, p. 13. Nov. 2013. Cambridge: Berkman Center for Internet & Society. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2354339. Acesso em 05.06.2021.

68

TOPELSON, Dalia; BAVITZ, Christopher; GUPTA, Ritu; OBERMAN, Irina. Privacy and Children's Data - An Overview of the Children's Online Privacy Protection Act and the Family Educational Rights and Privacy Act, p. 15. Nov. 2013. Cambridge: Berkman Center for Internet & Society. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2354339. Acesso em 05.06.2021.

69

TOPELSON, Dalia; BAVITZ, Christopher; GUPTA, Ritu; OBERMAN, Irina. Privacy and Children's Data - An Overview of the Children's Online Privacy Protection Act and the Family Educational Rights and Privacy Act, p. 15-16. Nov. 2013. Cambridge: Berkman Center for Internet & Society. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2354339. Acesso em 05.06.2021.

70

TOPELSON, Dalia; BAVITZ, Christopher; GUPTA, Ritu; OBERMAN, Irina. Privacy and Children's Data - An Overview of the Children's Online Privacy Protection Act and the Family Educational Rights and Privacy Act, p. 17. Nov. 2013. Cambridge: Berkman Center for Internet & Society. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2354339. Acesso em 05.06.2021.

71

THIERER, Adam. Kids, Privacy, Free Speech & The Internet: Finding the Right Balance, p. 3. Ago. 2011. Fairfax: Mercatus Center. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1909261. Acesso em 05.06.2021.

72

TOPELSON, Dalia; BAVITZ, Christopher; GUPTA, Ritu; OBERMAN, Irina. Privacy and Children's Data - An Overview of the Children's Online Privacy Protection Act and the Family Educational Rights and

Privacy Act, p. 17. Nov. 2013. Cambridge: Berkman Center for Internet & Society. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2354339. Acesso em 05.06.2021.

73

TOPELSON, Dalia; BAVITZ, Christopher; GUPTA, Ritu; OBERMAN, Irina. Privacy and Children's Data - An Overview of the Children's Online Privacy Protection Act and the Family Educational Rights and Privacy Act, p. 17-18. Nov. 2013. Cambridge: Berkman Center for Internet & Society. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2354339. Acesso em 05.06.2021.

74

BYRNE, Jasmina; DAY, Emma; RAFTREE, Linda. The Case for Better Governance of Children's Data: A Manifesto, p. 43. Mai. 2021. Nova York: Office of Global Insight and Policy, United Nations Children's Fund. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/reports/better-governance-childrens-data-manifesto>. Acesso em 05.06.2021.

75

TOPELSON, Dalia; BAVITZ, Christopher; GUPTA, Ritu; OBERMAN, Irina. Privacy and Children's Data - An Overview of the Children's Online Privacy Protection Act and the Family Educational Rights and Privacy Act, p. 8. Nov. 2013. Cambridge: Berkman Center for Internet & Society. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2354339. Acesso em 05.06.2021.

76

TOPELSON, Dalia; BAVITZ, Christopher; GUPTA, Ritu; OBERMAN, Irina. Privacy and Children's Data - An Overview of the Children's Online Privacy Protection Act and the Family Educational Rights and Privacy Act, p. 10. Nov. 2013. Cambridge: Berkman Center for Internet & Society. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2354339. Acesso em 05.06.2021.

77

NYST, Carly; GOROSTIAGA, Amaya; GEARY, Patrick. Industry Toolkit: Children's Online Privacy and Freedom of Expression, p. 7. Mai. 2018. Nova York: UNICEF. Disponível em: [https://sites.unicef.org/csr/files/UNICEF_Childrens_Online_Privacy_and_Freedom_of_Expression\(1\).pdf](https://sites.unicef.org/csr/files/UNICEF_Childrens_Online_Privacy_and_Freedom_of_Expression(1).pdf). Acesso em 05.06.2021. Os cinco itens listados em seguida a esta nota resultam de tradução livre da lista formulada no documento, salvo acréscimos que, se feitos ao longo do texto, são referenciados com indicação própria em rodapé.

78

NYST, Carly; GOROSTIAGA, Amaya; GEARY, Patrick. Industry Toolkit: Children's Online Privacy and Freedom of Expression, p. 4. Mai. 2018. Nova York: UNICEF. Disponível em: [https://sites.unicef.org/csr/files/UNICEF_Childrens_Online_Privacy_and_Freedom_of_Expression\(1\).pdf](https://sites.unicef.org/csr/files/UNICEF_Childrens_Online_Privacy_and_Freedom_of_Expression(1).pdf). Acesso em 05.06.2021.

79

NYST, Carly; GOROSTIAGA, Amaya; GEARY, Patrick. Industry Toolkit: Children's Online Privacy and Freedom of Expression, p. 7, p. 11. Mai. 2018. Nova York: UNICEF. Disponível em: [https://sites.unicef.org/csr/files/UNICEF_Childrens_Online_Privacy_and_Freedom_of_Expression\(1\).pdf](https://sites.unicef.org/csr/files/UNICEF_Childrens_Online_Privacy_and_Freedom_of_Expression(1).pdf). Acesso em 05.06.2021.

80

NYST, Carly; GOROSTIAGA, Amaya; GEARY, Patrick. Industry Toolkit: Children's Online Privacy and Freedom of Expression, p. 4. Mai. 2018. Nova York: UNICEF. Disponível em: [https://sites.unicef.org/csr/files/UNICEF_Childrens_Online_Privacy_and_Freedom_of_Expression\(1\).pdf](https://sites.unicef.org/csr/files/UNICEF_Childrens_Online_Privacy_and_Freedom_of_Expression(1).pdf). Acesso em 05.06.2021.

81

BYRNE, Jasmina; DAY, Emma; RAFTREE, Linda. The Case for Better Governance of Children's Data: A Manifesto, p. 5-6. Mai. 2021. Nova York: Office of Global Insight and Policy, United Nations Children's Fund. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/reports/better-governance-childrens-data-manifesto>. Acesso em 05.06.2021.

82

BYRNE, Jasmina; DAY, Emma; RAFTREE, Linda. The Case for Better Governance of Children's Data: A Manifesto, p. 7. Mai. 2021. Nova York: Office of Global Insight and Policy, United Nations Children's Fund. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/reports/better-governance-childrens-data-manifesto>. Acesso em 05.06.2021. Os dez itens listados em seguida a esta nota resultam de tradução livre da lista constante do Manifesto, salvo acréscimos feitos ao longo do texto, os quais são referenciados com indicação própria em rodapé.

83

BYRNE, Jasmina; DAY, Emma; RAFTREE, Linda. The Case for Better Governance of Children's Data: A Manifesto, p. 39. Mai. 2021. Nova York: Office of Global Insight and Policy, United Nations Children's Fund. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/reports/better-governance-childrens-data-manifesto>. Acesso em 05.06.2021.

84

BYRNE, Jasmina; DAY, Emma; RAFTREE, Linda. The Case for Better Governance of Children's Data: A Manifesto, p. 41. Mai. 2021. Nova York: Office of Global Insight and Policy, United Nations Children's Fund. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/reports/better-governance-childrens-data-manifesto>. Acesso em 05.06.2021.

85

BYRNE, Jasmina; DAY, Emma; RAFTREE, Linda. The Case for Better Governance of Children's Data: A Manifesto, p. 45. Mai. 2021. Nova York: Office of Global Insight and Policy, United Nations Children's Fund. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/reports/better-governance-childrens-data-manifesto>. Acesso em 05.06.2021.

86

BYRNE, Jasmina; DAY, Emma; RAFTREE, Linda. The Case for Better Governance of Children's Data: A Manifesto, p. 44. Mai. 2021. Nova York: Office of Global Insight and Policy, United Nations Children's Fund. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/reports/better-governance-childrens-data-manifesto>. Acesso em 05.06.2021.

87

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 1. Trad.: Instituto Alana. São Paulo: Criança e Consumo. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 28.05.2021.

88

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 1. Trad.: Instituto Alana. São Paulo: Criança e Consumo. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 28.05.2021.

89

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 2. Trad.: Instituto Alana. São Paulo: Criança e Consumo. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em

28.05.2021. Os quatro princípios listados em seguida a esta nota baseiam-se integralmente na lista apresentada no Comentário, salvo acréscimos que, se feitos ao longo do texto, são referenciados com indicação própria em rodapé.

90

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 3. Trad.: Instituto Alana. São Paulo: Criança e Consumo. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 28.05.2021.

91

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 4. Trad.: Instituto Alana. São Paulo: Criança e Consumo. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 28.05.2021.

92

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 4-5. Trad.: Instituto Alana. São Paulo: Criança e Consumo. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 28.05.2021.

93

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 5. Trad.: Instituto Alana. São Paulo: Criança e Consumo. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 28.05.2021.

94

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 6. Trad.: Instituto Alana. São Paulo: Criança e Consumo. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 28.05.2021.

95

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 7. Trad.: Instituto Alana. São Paulo: Criança e Consumo. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 28.05.2021.

96

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 7. Trad.: Instituto Alana. São Paulo: Criança e Consumo. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 28.05.2021.

97

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 8. Trad.: Instituto Alana. São Paulo: Criança e Consumo. Disponível em <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 28.05.2021.

98

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 9. Trad.: Instituto Alana. São Paulo: Criança e Consumo. Disponível em <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 28.05.2021.

99

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 9. Trad.: Instituto Alana. São Paulo: Criança e Consumo. Disponível em <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 28.05.2021.

100

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 11. Trad.: Instituto Alana. São Paulo: Criança e Consumo. Disponível em <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 28.05.2021.

101

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 12. Trad.: Instituto Alana. São Paulo: Criança e Consumo. Disponível em <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 28.05.2021.

102

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 14. Trad.: Instituto Alana. São Paulo: Criança e Consumo. Disponível em <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 28.05.2021.

103

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 13. Trad.: Instituto Alana. São Paulo: Criança e Consumo. Disponível em <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 28.05.2021.

104

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 16. Trad.: Instituto Alana. São Paulo: Criança e Consumo. Disponível em <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 28.05.2021.

105

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 16. Trad.: Instituto Alana. São Paulo: Criança e Consumo. Disponível em <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 28.05.2021.

106

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, p. 18. Trad.: Instituto Alana. São Paulo: Criança e Consumo. Disponível em <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 28.05.2021.

Sobre os autores

Ana Carolina Brochado Teixeira

Doutora em Direito Civil pela UERJ. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Coordenadora da Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Professora de Direito Civil do Centro Universitário UNA. Advogada.

Anna Cristina de Carvalho Rettore

Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Advogada.

Celina Bottino

Mestre em direitos humanos pela Universidade de Harvard. Foi pesquisadora da Human Rights Watch em Nova York. Supervisora da Clínica de Direitos Humanos da FGV Direito-Rio. Foi consultora da Clínica de Direitos Humanos de Harvard e pesquisadora do ISER. Diretora de projetos do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio).

Christian Perrone

Pesquisador Fulbright (Universidade de Georgetown, EUA). Doutorando em Direito Internacional (UERJ); Mestre em Direito Internacional (L.L.M/ Universidade de Cambridge, Reino Unido). Ex-Secretário da Comissão Jurídica Interamericana da OEA. Coordenador da área de Direito e Tecnologia no Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio).

Janaina Costa

Advogada. Pós-Doutoranda em Direito Digital (UERJ); Mestre em Desenvolvimento Econômico e Social pelo IEDES - Paris 1 Panthéon-Sorbonne; Bacharel em Direito (UFMG). Ex-diretora da Diretoria de Convênios e Prestação de Contas da SEC de Minas Gerais. Pesquisadora Sênior da área de Direito e Tecnologia Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio).

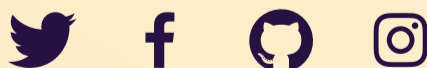


Esse relatório contou com o generoso apoio financeiro do Governo do Reino Unido através do Programa de Acesso Digital



GREAT *for* **PARTNERSHIP**
BRITAIN & NORTHERN IRELAND

Acesse nossas redes



itsrio.org